

RESOLUÇÃO CGSIM N 64 <i>(texto original equivalente)</i>	PROPOSTA	COMENTÁRIOS
<p>CAPÍTULO I</p> <p>DA PARTE GERAL</p> <p>Objeto e aplicação</p> <p>Art. 1º Esta Resolução visa definir a classificação de risco para atos públicos de liberação de direito urbanístico, conforme estabelecido no inciso I do caput e inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no inciso I do art. 19 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.</p>	<p>CAPÍTULO I</p> <p>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Objeto e aplicação</p> <p>Art. 1º Esta Resolução visa definir a classificação de risco para atos públicos de liberação de direito urbanístico, conforme estabelecido no inciso I do caput e inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no inciso I do art. 19 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.</p>	
<p>§ 1º Esta Resolução será observada por Estados, Distrito Federal e Municípios:</p>	<p>§ 1º Esta Resolução será observada nos Municípios:</p>	
<p>I – na ausência de legislação própria de direito urbanístico para a Lei nº 13.874, de 2019, na forma do inciso XIII do art. 2º desta Resolução; e</p>	<p>I – que submeterem, ao Presidente do CGSIM, ofício informando sua adesão aos termos deste Resolução; e</p>	<p>A Resolução passa a ser de aplicação voluntária de cada município, não mais de maneira subsidiária.</p>
<p>II - até o momento em que o ente federativo cumpra o disposto no inciso I deste parágrafo, na forma do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 13.874, de 2019, na hipótese de existência de legislação própria de risco de baixo risco de direito urbanístico.</p>	<p>II – integrantes ao estado parte da REDESIM, respeitando o inciso I deste parágrafo.</p>	<p>Reforço da autonomia de adesão dos Municípios em relação ao Estado que for parte da REDESIM.</p>
<p>§ 2º Interpreta-se esta Resolução:</p>	<p>§ 2º Interpreta-se esta Resolução:</p>	

I – da maneira mais favorável ao particular, na forma do § 2º do art. 1º e do inciso V do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 2019; e II – da maneira que resulte em maior eficiência, na forma do caput do art. 37 da Constituição Federal.	I – da maneira mais favorável ao particular, na forma do § 2º do art. 1º e do inciso V do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 2019; e II – da maneira que resulte em maior eficiência, na forma do caput do art. 37 da Constituição Federal.	
Definições Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:	Definições Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:	
I - anotação técnica : o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), ou equivalentes, registrado pelo responsável técnico junto ao órgão profissional competente;	(Revogado)	Retirado em virtude da suficiência das demais disposições.
(Adicionado)	I - andar : volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior a sua cobertura;	Sugestão técnica recebida.
(Adicionado)	II – acessibilidade : possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona	Sugestão técnica recebida.

	urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.	
II - atestado de comissionamento: documento assinado por profissional, devidamente habilitado na forma da lei, que ateste, sob responsabilidade civil e penal, acerca de existência, adequação, funcionamento, desempenho, instalação ou uso de estrutura, edificação, equipamento, operação e outros;	(Revogado)	Readequado para “relatório de comissionamento”.
(Adicionado)	III – área a construir: área projetada não edificada;	Sugestão técnica recebida.
III - área construída: somatório das áreas cobertas e ocupáveis de uma edificação;	IV – área construída: somatório das áreas cobertas e ocupáveis de uma edificação;	
IV - área coberta: toda a área dotada de piso e teto construídos, pertencentes ao imóvel, compreendendo a área delimitada pelo perímetro interno das paredes externas;	V - área coberta: toda a área dotada de piso e teto construídos, pertencentes ao imóvel, compreendendo a área delimitada pelo perímetro interno das paredes externas;	
(Adicionado)	VI – área da edificação: somatório da área a construir e da área construída de uma edificação;	Sugestão técnica recebida.
V - autoserviço: serviço público disponibilizado em meio digital que pode ser utilizado pelo próprio cidadão, sem auxílio do órgão ou da entidade ofertante do serviço;	VII - autoserviço: serviço público disponibilizado em meio digital que pode ser utilizado pelo próprio cidadão, sem auxílio do órgão ou da entidade ofertante do serviço;	
VI - certificado de segurança contra incêndio e emergências: documento, sob qualquer denominação, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar certificando que determinada edificação ou área de risco atende a todas as condições de segurança contra incêndio e emergências, previstas	VIII - certificado de segurança contra incêndio e emergências: documento, sob qualquer denominação, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar certificando que determinada edificação ou área de risco atende as prescrições de segurança contra incêndio e emergências, previstas na	

na legislação aplicável, com previsão de prazo de vigência, inclusive na forma do inciso XXII da Portaria do Secretário Nacional de Segurança Pública nº 108, de 12 de julho de 2019;	legislação aplicável, com previsão de prazo de vigência, inclusive na forma do inciso XXII da Portaria do Secretário Nacional de Segurança Pública nº 108, de 12 de julho de 2019;	
(Adicionado)	IX - comprovante de responsabilidade técnica: o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), ou equivalentes, registrado pelo responsável técnico junto ao órgão profissional competente;	Sugestão técnica recebida.
VII - edificação: estrutura coberta destinada a abrigar atividade humana, instalação, equipamento, material ou outros, inclusive na forma do inciso XIII da Portaria do Secretário Nacional de Segurança Pública nº 108, de 12 de julho de 2019;	X – edificação: área construída destinada a abrigar atividade humana, instalação, equipamento ou material, inclusive na forma do inciso XIII da Portaria do Secretário Nacional de Segurança Pública nº 108, de 12 de julho de 2019;	
VIII - edificação não-residencial: edificação com uso e ocupação para fins:	XI – edificação não-residencial: edificação com uso e ocupação para fins:	
a) comerciais;	a) comerciais;	
b) de serviço de hospedagem;	b) de serviço de hospedagem;	
c) de serviços profissionais ou institucionais;	c) de serviços profissionais ou institucionais;	
d) escolares e cultura física;	d) escolares e cultura física;	
e) reunião de público;	e) reunião de público;	
f) de serviços automotivos e assemelhados;	f) de serviços automotivos e assemelhados;	
g) de serviços de saúde;	g) de serviços de saúde;	
h) industriais;	h) industriais;	
i) depósitos;	i) depósitos;	

j) demais, excluído as edificações para fins exclusivamente residenciais, ainda que misto.	j) demais, excluído as edificações para fins exclusiva ou predominantemente residenciais.	Adequação da norma para excluir contradição: ou é exclusivamente residencial ou é misto. Inserção da hipótese de exclusão do “uso residencial predominante” (e.g.: prédio residencial com loja no térreo).
IX - edificação residencial com unidade autônoma única: edificação para uso e ocupação residencial, com característica privativa com somente uma unidade de habitação;	XII – edificação residencial com unidade autônoma única ou unifamiliar: edificação para uso e ocupação residencial, com característica privativa com somente uma unidade de habitação;	
X - edificação residencial com múltiplas unidades autônomas – edificação para uso e ocupação residencial, na forma de:	XIII – edificação residencial com múltiplas unidades autônomas ou multifamiliar: edificação para uso e ocupação residencial, com mais de uma unidade de habitação;	
a) edifício de apartamentos, ou outra divisão de unidades;	(Revogado)	Retirado em virtude da suficiência das demais disposições.
b) residência coletiva, incluindo pensionatos, internatos, orfanatos, alojamentos, mosteiros, conventos, entre outros;	(Revogado)	Retirado em virtude da suficiência das demais disposições.
c) agrupamento residencial privativo com mais de uma edificação dentro de um mesmo lote; e	(Revogado)	Retirado em virtude da suficiência das demais disposições.
d) edifício de uso misto, composto por unidades autônomas para fins residências e espaço para fins comerciais.	(Revogado)	Retirado em virtude da suficiência das demais disposições.

XI - instalação temporária : estrutura destinada a uso e ocupação temporária;	XIV – instalação temporária : estrutura destinada a uso e ocupação temporária;	
(Adicionado)	XV – ocupação mista : edificação ou área de risco onde se verifica mais de um tipo de ocupação;	Sugestão técnica recebida.
XII - estabelecimento : local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, com ou sem risco isolado, edificado ou não, onde é exercida atividade econômica em caráter permanente, periódico ou eventual;	XVI – estabelecimento empresarial : local que ocupa, no todo ou em parte, uma edificação ou área de risco individualmente identificada, onde é exercida atividade econômica por empresário individual ou sociedade empresarial, de caráter permanente, periódico ou eventual;	Inserção feita para integrar os conceitos e nomenclaturas com aqueles trazidos pela Lei de Liberdade Econômica (LLE).
XIII - legislação própria de baixo risco de direito urbanístico : a lei estadual, distrital ou municipal que expressamente:	XVII – legislação própria de baixo risco de direito urbanístico : a lei estadual, distrital ou municipal que expressamente:	
a) regulamenta o inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 2020; e b) delimita, de forma exaustiva, a atividade econômica de direito urbanístico cujo exercício independe de qualquer ato público de liberação, na forma do § 6º do art. 1º da Lei nº 13.874, de 2020.	a) regulamenta o inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 2019; e b) delimita, de forma exaustiva, a atividade econômica de direito urbanístico cujo exercício independe de qualquer ato público de liberação, na forma do § 6º do art. 1º da Lei nº 13.874, de 2019.	
XVI - PDI : pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que, preenchidos os requisitos determinados nesta Resolução, ofertem ao público em geral prestação de serviço digital de representação para viabilizar o exercício de atividade de Baixo Risco A ou B;	XVIII – PDI : pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que, preenchidos os requisitos determinados nesta Resolução, ofertem ao público em geral prestação de serviço digital de representação para viabilizar o exercício de atividade de baixo risco;	Sugestão técnica recebida.
(Adicionado)	XIX – norma técnica : documento, produzido por um órgão oficial acreditado para tal, que estabelece	Sugestão técnica recebida.

	regras, diretrizes, ou características acerca de um material, produto, processo ou serviço;	
XVII - órgão municipal de licenciamento urbanístico: o órgão ou entidade, inclusive secretaria, com competência para deferir ato público de liberação autorizativo de obra ou de habilitação urbanística;	XX - órgão municipal de licenciamento urbanístico: o órgão ou entidade, inclusive secretaria, com competência para deferir ato público de liberação autorizativo de obra ou de habilitação urbanística;	
XVIII - pavimento: plano de piso (andar) de uma edificação ou área de risco;	XXI - pavimento: plano de piso do andar de uma edificação ou área de risco;	Inserção para adequar ao conceito de “andar” já inserido acima.
XIX - PDI: procurador digital de integração, parte do MURIN;	(Revogado)	Retirado em virtude da suficiência das demais disposições.
XX - PDI escolhido: o PDI contratado por particular a fim de exercer os direitos regulados na forma desta Resolução;	(Revogado)	Retirado em virtude da suficiência das demais disposições.
XXI - prevenção contra incêndio e emergências: conjunto de medidas instaladas e mantidas nas edificações e áreas de risco, caracterizadas pelos dispositivos ou sistemas necessários para evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e, ainda, permitido abandono seguro dos ocupantes e acesso do Corpo de Bombeiros Militar em caso de sinistro;	XXII - segurança contra incêndio: conjunto de ações, medidas de proteção ativa e passiva, além dos recursos internos e externos à edificação e áreas de risco, que permitem controlar a situação de incêndio, a evacuação segura de pessoas e garantem o acesso das equipes de salvamento e socorro;	Sugestão técnica recebida.
XXII - projeto técnico: documento, elaborado e assinado pelo responsável técnico, contendo as plantas, cortes, desenhos e outras informações relacionadas a estrutura da edificação;	XXIII - projeto técnico: documento, elaborado e assinado pelo responsável técnico, que contém as plantas, cortes, desenhos e outras informações	Sugestão técnica recebida.

	relacionadas a estrutura da edificação, segundo as normas técnicas aplicáveis;	
XXIII - proprietário da obra: pessoa natural ou jurídica, contratante da execução de obra, com exercício regular de propriedade, domínio, usufruto ou posse de imóvel;	XXIV - proprietário da obra: pessoa natural ou jurídica, contratante da execução de obra, com exercício regular de propriedade, domínio, usufruto ou posse de imóvel;	
(Adicionado)	XXV - relatório de comissionamento: documento assinado por profissional, devidamente habilitado na forma da lei, que ateste, sob responsabilidade civil e penal, acerca da adequação para ou uso de estrutura, edificação e outros;	Reposicionamento do antigo inciso III. Retirada do trecho “(...) funcionamento, desempenho, instalação (...)” e do trecho “(...) equipamento, operação (...)”. Justificativa: a definição antiga estaria misturando questões não observadas pelos Bombeiros com aquelas efetivamente observadas por arquitetos e urbanistas.
XXIV - responsável técnico: todo profissional com competência legal para exercício de responsabilidade técnica sobre obras e edificações, incluindo o arquiteto, o engenheiro civil, o técnico industrial com habilitação em edificações, e as demais formações assim autorizadas em lei, observadas as limitações e restrições específicas de cada profissão, inclusive quanto ao porte da obra ou edificação;	XXVI - responsável técnico: o profissional com competência legal para exercício de responsabilidade técnica sobre obras e edificações, incluindo o arquiteto e urbanista, o engenheiro e as demais formações assim autorizadas em lei, observadas as limitações e restrições específicas de cada profissão, inclusive quanto ao porte da obra ou edificação;	Sugestão recebida do setor produtivo.
	XXVII – requerente: o particular que busca dispensa de ato público de liberação, ao contratar o serviço	Sugestão recebida do setor produtivo.

	de um PDI para submissão da documentação exigida pela Administração Pública;	
XXIX - subsolo : pavimento situado abaixo do perfil do terreno, cuja área de ventilação natural para o exterior seja de até 0,006 m ² (seis milésimos do metro quadrado) para cada metro cúbico de ar do compartimento e cuja laje de cobertura seja situada até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) acima do perfil do terreno;	XXVIII - subsolo : pavimento situado abaixo do perfil do terreno, cuja área de ventilação natural para o exterior seja de até 0,006 m ² (seis milésimos do metro quadrado) para cada metro cúbico de ar do compartimento e cuja laje de cobertura seja situada até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) acima do perfil do terreno;	
XXX - térreo : pavimento com piso situado no perfil do terreno, excluído o subsolo;	XXIX - térreo : pavimento com piso situado no perfil do terreno, excluído o subsolo;	
XXXI - tipo de estrutura : a classificação da complexidade e porte da instalação ou edificação entre os níveis ALFA, BETA, GAMA, DELTA e ÔMEGA , conforme delimitado no Anexo VI.	XXX – tipologia de uso : a classificação da complexidade e porte da instalação ou edificação entre os níveis ALFA, BETA e GAMA conforme delimitado no Anexo VI;	Sugestão recebida do setor produtivo.
XXXII - particular : pessoa natural ou jurídica que solicita a aplicação desta Resolução através de PDI do MURIN, para fins de exercício da atividade de Baixo Risco A e B ;	XXXI - particular : pessoa natural ou jurídica que solicita a aplicação desta Resolução através de PDI do MURIN, para fins de exercício da atividade de Baixo Risco;	Retirada da diferença entre os baixos riscos A e B para apenas um risco.
(Adicionado)	XXXII – risco de segurança contra incêndio : o risco aferido por profissional do Corpo de Bombeiros relacionado ao tipo de atividade que será executada em determinada edificação pela perspectiva da segurança contra incêndio, na forma do inciso XXII;	Sugestão recebida do setor produtivo.
(Adicionado)	XXXIII – risco urbanístico : o risco aferido por responsável técnico, na forma do inciso XXVI, relacionado ao impacto urbanístico que	Sugestão recebida do setor produtivo.

	determinada edificação terá na área urbana adjacente e para a cidade;	
XXXIII - usuário gestor : pessoa natural, representante do Poder Público, responsável pelo cadastramento do acesso aos entes federativos para REDESIM ao MURIN;	XXXIV - usuário gestor : pessoa natural, representante do Poder Público, responsável pelo cadastramento do acesso aos entes federativos para REDESIM ao MURIN;	
XXXV - vistoria : verificação do cumprimento dos requisitos de prevenção contra incêndio e emergências de um estabelecimento; e	XXXV - vistoria : verificação do cumprimento dos requisitos de prevenção contra incêndio e emergências de um estabelecimento; e	
XXXVI - vistoria prévia : vistoria realizada antes do início do uso e ocupação de uma edificação, estrutura, equipamento ou outros.	XXXVI - vistoria prévia : vistoria realizada antes do início de construção ou do uso e ocupação de uma edificação, estrutura, equipamento ou outros.	Mudança do estágio da obra em que será feita a vistoria prévia.
Tipos de atos públicos de liberação		
Art. 3º Os atos públicos de liberação abarcados por esta Resolução dividem-se em:	Art. 3º Os atos públicos de liberação abarcados por esta Resolução dividem-se em:	
I – autorizativo de obra – para fins de autorizar o início, meio ou fim de atividade de construir, reformar, manter, movimentar ou restaurar a edificação, equipamento, estrutura, instalação, imóvel e outros, incluindo :	I – autorizativo de obra – para fins de autorizar o início, meio ou fim de atividade de construir, reformar, manter, movimentar ou restaurar a edificação, equipamento, estrutura, instalação, imóvel e outros, equivalente a :	Restringe a amplitude da norma. O autorizativo de obra consiste apenas na lista das alíneas.
a) alvará, autorização ou licença de construção;	a) alvará, autorização ou licença de construção;	
b) alvará, autorização ou licença de reforma;	b) alvará, autorização ou licença de reforma;	
c) alvará, autorização ou licença de implantação de edificação;	c) alvará, autorização ou licença de implantação de edificação;	

d) alvará, autorização ou licença de demolição;	d) alvará, autorização ou licença de demolição;	
e) alvará, autorização ou licença de instalação;	e) alvará, autorização ou licença de instalação;	
f) aprovação de projeto técnico de proteção contra incêndio, pânico e emergências; e	f) aprovação de projeto técnico de proteção contra incêndio, pânico e emergências; e	
g) demais da mesma natureza, sob qualquer denominação.	g) demais da mesma natureza, sob qualquer denominação.	
II – de habilitação urbanística – para fins de reconhecimento, habilitação, declaração ou constituição de adequação de obra concluída para uso, ocupação, habitação ou relacionados de edificação, equipamento, estrutura, instalação, imóvel e outros, incluindo:	II – de habilitação urbanística – para fins de reconhecimento, habilitação, declaração ou constituição de adequação de obra concluída para uso, ocupação, habitação ou relacionados de edificação, equipamento, estrutura, instalação, imóvel e outros, equivalente a:	Restringe a amplitude da norma. A habilitação urbanística consiste apenas na lista das alíneas.
a) "Habite-se";	a) "Habite-se";	
b) alvará, autorização ou licença de uso e ocupação;	b) alvará, autorização ou licença de uso e ocupação;	
c) alvará, autorização ou licença de funcionamento de edificação ou estabelecimento;	c) alvará, autorização ou licença de funcionamento de edificação ou estabelecimento;	
d) habilitação de proteção contra incêndio, pânico e emergências;	d) habilitação de proteção contra incêndio, pânico e emergências;	
e) auto de vistoria de edificação;	e) auto de vistoria de edificação;	
f) alvará de conservação;	f) alvará de conservação;	
g) auto de conclusão;	g) auto de conclusão;	
h) alvará ou certificado de conclusão;	h) alvará ou certificado de conclusão;	
i) relatório ou aprovação de estudo de impacto urbanístico;	i) relatório ou aprovação de estudo de impacto urbanístico;	
j) demais da mesma natureza, sob qualquer denominação.	j) demais da mesma natureza, sob qualquer denominação.	

Efeitos do BAIXO RISCO A para ato público de liberação autorizativo de obra	Classificação de Risco	
Art. 4º As hipóteses enquadradas como de BAIXO RISCO A dispensam a exigibilidade de atos públicos de liberação autorizativos de obras, desde que atendam todos os critérios, as atividades e as condicionantes estabelecidas nesta Seção, (sem equivalente)	Art. 4º As classificações de BAIXO RISCO, estabelecidas nesta Resolução, consideram-se:	
(sem equivalente)	I – atividade de baixo risco, para os fins do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; e	Inserção da referência legal completa.
(sem equivalente)	II – atividade de Nível de Risco I – leve, irrelevante ou inexistente, na forma do inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.	Inserção da referência regulamentar completa.
§ 2º Será dispensada a anotação técnica de responsável legal, na forma do inciso I do art. 2º desta Resolução, para hipóteses de BAIXO RISCO A, nos casos previstos em Lei.	(Revogado)	As dispensas em lei, caso venham a existir, não precisam ser mencionadas na Resolução.
(sem dispositivo equivalente direto)	Responsável técnico	Início da divisão entre responsável técnico pela execução da obra e responsável técnico pelo projeto.

	Art. 5º O responsável técnico responsável pela execução da obra, na forma do inciso XXVI do caput do art. 2º, deve:	
(sem dispositivo equivalente direto)	I – sempre manter consigo declaração negativa de antecedentes ético-disciplinares, emitida pelo conselho profissional competente em data recente;	Extinção do responsável técnico principal.
(sem dispositivo equivalente direto)	II – estar legalmente habilitado no conselho profissional adequado, com matrícula ativa e situação cadastral regular.	Extinção do histórico de integridade declaratória para permitir a substituição por uma declaração emitida pelos Conselhos profissionais.
(sem dispositivo equivalente direto)	Tipos de estrutura Art. 6º As estruturas reguladas nesta Resolução serão do tipo:	
(sem dispositivo equivalente direto)	I – ALFA : edificação residencial com única unidade autônoma (unifamiliar);	Indicação de nomenclatura técnica.
(sem dispositivo equivalente direto)	II – BETA : edificação de micro porte:	
(sem dispositivo equivalente direto)	a) residencial com múltiplas unidades autônomas (multifamiliar); ou	Indicação de nomenclatura técnica.
(sem dispositivo equivalente direto)	b) não-residencial;	
(sem dispositivo equivalente direto)	III – GAMA : edificação de pequeno porte:	
(sem dispositivo equivalente direto)	a) residencial com múltiplas unidades autônomas (multifamiliar); ou	Indicação de nomenclatura técnica.

<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	b) não-residencial.	
CAPÍTULO II DO ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO AUTORIZATIVO DE OBRA Baixo Risco A Art. 5º Considera-se BAIXO RISCO A, para ato público de liberação autorizativo de obra, as hipóteses que concomitantemente:	CAPÍTULO II DO ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO AUTORIZATIVO DE OBRA Definição de BAIXO RISCO Art. 7º Considera-se exercício de atividade de BAIXO RISCO, para fins de atos públicos de liberação autorizativos de obra, as hipóteses que concomitantemente:	Ao invés de Baixo Risco A ou B, tem-se somente BAIXO RISCO, simplificando o processo.
III - não forem excluídas pelas hipóteses definidas pelo Município ou Distrito Federal, na forma do Anexo II;	I – enquadrem-se na definição de BAIXO RISCO estabelecida pelo Município ou Distrito Federal, na forma do art. 8º;	A definição do Município foi de definições exclusivas para positivas.
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	II – enquadrem-se nas estruturas tidas como de BAIXO RISCO pelos Corpo de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal, na forma do art. 9º;	
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	III – enquadrem-se nos critérios de BAIXO RISCO desta Resolução, na forma do art. 10;	
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	IV – estarem sob responsabilidade legal de um responsável técnico, devidamente credenciado ao seu conselho profissional, na forma do art. 11; e	

V - realizar previamente o encaminhamento de dados e informações através de um PDI.	V – procederem, previamente ao início do exercício da atividade relacionada à dispensa, ao registro de informações, na forma do art. 12.	
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i> Ver anexos II e III da Resolução original	Critérios municipais de BAIXO RISCO Art. 8º As definições de BAIXO RISCO dos Municípios e Distrito Federal serão submetidas ao CGSIM na forma de:	Troca de critérios negativos para aqueles que sejam positivos, com o objetivo de evitar que casos de riscos que porventura não sejam listados pelo Poder Municipal se enquadrem em BAIXO RISCO.
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	I - listagem de quesitos positivos e exaustivos que, nos casos de sua não incidência, afastarão o enquadramento da atividade nessa categoria; ou	Troca de critérios negativos para aqueles que sejam positivos, com o objetivo de evitar que casos de riscos que porventura não sejam listados pelo Poder Municipal se enquadrem em BAIXO RISCO.
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	II - volumetria de risco, através do preenchimento de informações objetivas em campos quantitativos descritos pelo Município.	Possibilidade do uso de volumetria para aferição de risco.
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	§ 1º Os quesitos serão formulados pelo próprio ente federativo, cabendo exclusivamente a esse a análise de juridicidade quanto aos critérios inseridos.	
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	§ 2º Caso o Município e o Distrito Federal, ao aderirem à esta Resolução, optem por não enviar lista própria de critérios, serão válidos aqueles dispostos no Anexo II.	

(sem dispositivo equivalente direto)	§ 3º Os Municípios e Distrito Federal poderão, também, delimitar áreas geográficas, dentro de suas respectivas competências, onde nenhum exercício poderá ser considerado de BAIXO RISCO, conforme critérios de sua competência, incluindo para evitar riscos geológicos, ambientais ou sociais.	
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 4º Conforme o princípio da boa-fé e da responsabilização dos requerentes, a aferição de cumprimento das definições será declaratória, com base nas informações, dados e documentos submetidos no registro prévio.	
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 5º Os quesitos submetidos pelo Município ou Distrito Federal podem se aplicar exclusivamente a algumas das estruturas definidas na forma do art. 6º;	Correção de remissão.
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 6º O Município ou Distrito Federal poderão, a seu juízo, também determinar:	
(sem dispositivo equivalente direto)	I – que o requerente submeta, através do mesmo sistema que o referido no inciso VI do caput do art. 7º, projeto técnico simplificado, conforme especificações próprias do Município ou Distrito Federal, com período mínimo definido entre esta submissão e aquela a que se refere o inciso VI do caput do art. 7º; e	Possibilidade de exigência do projeto simplificado, resguardando a responsabilidade dos responsáveis técnicos.
(sem dispositivo equivalente direto)	II – que o requerente observe um período mínimo, estabelecido pelo Município ou Distrito Federal, para iniciar a execução da obra após o registro a que se refere o inciso VI do caput do art. 7º.	Previsão do período para vistoria prévia antes do início da obra.

<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	§ 7º A autorização provida com base nesta resolução pode ser cassada quando constatada qualquer declaração que implique em falsidade ideológica, ou pelo descumprimento de qualquer exigência técnica ou legal imposta na data de sua emissão, mediante instauração do procedimento prévio de que tratam os arts. 31 a 33 desta Resolução, ou por qualquer meio de apuração já estabelecido pelo ente federativo, sendo garantidos os direitos existentes na data da emissão da documentação, não podendo a cassação ser justificada por alterações normativas, regulamentares, regimentais ou legais posteriores.	Reformulação do poder de cassar a licença pelo Estado, especificando as hipóteses para impugnação. Previsão de impugnação apenas depois de estabelecido procedimento prévio de apuração para evitar cassações desnecessárias. Adição da possibilidade de o procedimento já estabelecido pelo Município ser aproveitado. (Sugestão do setor produtivo).
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	§ 8º A lei municipal especificará, de modo exaustivo, as hipóteses de classificação de baixo risco na forma do disposto no caput .	Reforço da possibilidade de o Município fixar seu baixo risco livremente.
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	§ 9º O procedimento simplificado para obtenção de dispensa de ato público de liberação autorizativo de obra não veda ao particular a opção por qualquer método convencional de obtenção estabelecido pelo Município.	Inclusão da possibilidade de o particular escolher obter o seu licenciamento fora do MURIN, mesmo que sua condição fática se enquadre à dispensa prevista em Lei. (Sugestão do setor produtivo)
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	Critérios estaduais de BAIXO RISCO	

Ver anexos VI e VII da Resolução original	Art. 9º As definições de BAIXO RISCO dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal serão submetidas ao CGSIM através da definição de parâmetros quantitativos para cada uma das seguintes estruturas ALFA, BETA e GAMA, quanto a:	
(sem dispositivo equivalente direto) Quesito já estava previsto nos anexos da resolução original	I – área máxima construída;	
(sem dispositivo equivalente direto) Quesito já estava previsto nos anexos da resolução original	II – quantidade máxima de pavimentos;	
(sem dispositivo equivalente direto) Quesito já estava previsto nos anexos da resolução original	III – distância máxima entre o térreo o último pavimento;	
(sem dispositivo equivalente direto) Quesito já estava previsto nos anexos da resolução original	IV – número máximo de unidades residenciais autônomas máximo;	
(sem dispositivo equivalente direto) Quesito já estava previsto nos anexos da resolução original	V – quantidade máxima de armazenamento ou utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou gás natural;	
(sem dispositivo equivalente direto)	VI – quantidade máxima de armazenamento ou utilização de gases inflamáveis;	

<i>Quesito já estava previsto nos anexos da resolução original</i>		
(sem dispositivo equivalente direto)	VII – tempo máximo para execução da obra após o registro do requerimento;	
(sem dispositivo equivalente direto) <i>Quesito já estava previsto nos anexos da resolução original</i>	VIII – outros quesitos, conforme decisão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado ou Município, cuja incidência possa ser expressa através de um intervalo quantitativo, a ser preenchido pelo requerente.	
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 1º Os quesitos serão formulados pelo Corpo de Bombeiros Militar do próprio ente federativo, cabendo exclusivamente a esse a análise de juridicidade quanto aos critérios inseridos.	
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 2º Caso o Corpo de Bombeiros Militar, do ente federativo, opte por não enviar os critérios próprios na forma do caput , serão válidos aqueles dispostos no Anexo IV.	
<i>Texto cogitado nas discussões:</i> § 3º O Corpo de Bombeiros Militar do ente federativo poderá, também, delimitar áreas geográficas, dentro de suas respectivas competências, onde nenhum exercício poderá ser considerado de BAIXO RISCO, conforme critérios de sua competência, incluindo para evitar a riscos geológicos, ambientais ou sociais.	(Não adicionado).	Sugestão técnica recebida.
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 3º Conforme o princípio da boa-fé e da responsabilização dos requerentes, a aferição de cumprimento das definições será declaratória, com	

	base nas informações, dados e documentos submetidos no registro prévio.	
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 4º A autorização provida com base nesta resolução pode ser cassada quando constatada qualquer declaração que implique em falsidade ideológica, ou pelo descumprimento de qualquer exigência técnica ou legal imposta na data de sua emissão, mediante instauração do procedimento prévio de que tratam os arts. 31 a 33 desta Resolução, ou por qualquer meio de apuração já estabelecido pelo ente federativo, sendo garantidos os direitos existentes na data da emissão da documentação, não podendo a cassação ser justificada por alterações normativas, regulamentares, regimentais ou legais posteriores.	Reformulação do poder de cassar a licença pelo Estado, especificando as hipóteses para impugnação. Previsão de impugnação apenas depois de estabelecido procedimento prévio de apuração para evitar cassações desnecessárias. Adição da possibilidade de o procedimento já estabelecido pelo Estado ser aproveitado. (Sugestão do setor produtivo).
Atividades de BAIXO RISCO A para ato público de liberação autorizativo de obra	Critérios de BAIXO RISCO do consórcio REDESIM	
Art. 6º São atividades para fins do inciso I do caput do art. 5º, exclusivamente para estrutura do tipo ALFA ou BETA, conforme classificações dos Estados e Distrito Federal, na forma do Anexo VI:	Art. 10. Enquadra-se como BAIXO RISCO, para os fins desta Resolução, o exercício da atividade de obra que:	
(sem dispositivo equivalente direto)	I – vise exclusivamente:	
I - execução para construção de a) edificação nova; e b) em lote não edificado.	a) construir edificação nova em lote não edificado; ou	

II - execução de reforma ou requalificação de edificação existente: a) sem aumento ou redução de área; e	b) reformar ou requalificar edificação existente, desde que ambas, a anterior e a resultante, se enquadrem dentre as estruturas ALFA, BETA ou GAMA, observado também as disposições municipais aplicáveis.	
(sem dispositivo equivalente direto)	II – não esteja sujeita a licenciamentos ambientais de qualquer tipo, sejam eles exigidos por normatização federal, estadual, distrital ou municipal;	
(sem dispositivo equivalente direto)	III – não esteja sujeita a autorização prévia quanto à adequação urbanística de sistema viário, impacto de vizinhança, entre outras;	
IV - forem executadas em período informado no requerimento, com prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses; e	IV – for executada dentro do período máximo informado no requerimento, conforme limites estabelecidos pelos Municípios, Distrito Federal e Estados na forma dos artigos 8º e 9º.	Limite máximo de prazo passa para definição pelos entes subnacionais.
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 1º Conforme o princípio da boa-fé e da responsabilização dos requerentes, a aferição de cumprimento das definições será declaratória, com base nas informações, dados e documentos submetidos no registro prévio.	
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 2º A autorização provida com base nesta resolução pode ser cassada quando constatada qualquer declaração que implique em falsidade ideológica, ou pelo descumprimento de qualquer exigência técnica ou legal imposta na data de sua emissão, mediante instauração do procedimento	Reformulação do poder de cassar a licença pelo Estado, especificando as hipóteses para impugnação. Previsão de impugnação apenas depois de estabelecido procedimento

	<p>prévio de que tratam os arts. 31 a 33 desta Resolução, ou por qualquer meio de apuração já estabelecido pelo consórcio, sendo garantidos os direitos existentes na data da emissão da documentação, não podendo a cassação ser justificada por alterações normativas, regulamentares, regimentais ou legais posteriores.</p>	<p>prévio de apuração para evitar cassações desnecessárias. Adição da possibilidade de o procedimento já estabelecido pelo consórcio ser aproveitado. (Sugestão do setor produtivo).</p>
(sem dispositivo equivalente direto)	<p>Responsabilidade técnica</p> <p>Art. 11. Somente será considerado como exercício de atividade de BAIXO RISCO a obra que for acompanhada, do início ao fim, por responsáveis técnicos devidamente habilitados, na forma da lei e do art. 5º desta Resolução.</p>	Mudança de redação para adequar à previsão de dois responsáveis técnicos: projeto e execução da obra .
(sem dispositivo equivalente direto)	<p>§ 1º O registro a que se refere o art. 12 será efetuado pelo responsável técnico pela execução da obra.</p>	O registro no PDI será feito pelo responsável técnico pela execução da obra.
(sem dispositivo equivalente direto)	<p>§ 2º Incumbe ao responsável técnico pelo projeto técnico:</p>	Deveres do responsável técnico pelo projeto.
(sem dispositivo equivalente direto)	<p>I – instruir e acompanhar a realização do projeto técnico;</p>	
(sem dispositivo equivalente direto)	<p>II – conhecer amplamente toda a normatização técnica aplicável, em especial o disposto no código de obras, leis de zoneamento, plano diretor e atos</p>	

	normativos acerca de segurança contra incêndio, pânico e emergências; e	
(sem dispositivo equivalente direto)	(Revogado)	Retirado por ser critério inadequado às competências do responsável técnico pelo projeto.
(sem dispositivo equivalente direto)	III – compreender todo o escopo de sua responsabilidade, perante a Administração pública, conselhos profissionais e terceiros, resultante de seus atos e omissões.	
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 2º O responsável técnico pelo projeto garantirá, antes do início do exercício da atividade, o comprovante de responsabilidade técnica cabível junto ao seu conselho profissional, acerca do projeto técnico.	Aperfeiçoamento de redação para se referir apenas ao responsável técnico pelo projeto. Alteração também feita para atualizar a nomenclatura.
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 3º Incumbe ao responsável técnico pela execução da obra:	Lista de competências do responsável técnico pela execução da obra.
(sem dispositivo equivalente direto)	I – instruir e acompanhar todo o exercício da atividade;	Lista de competências do responsável técnico pela execução da obra.
(sem dispositivo equivalente direto)	II – conhecer amplamente toda a normatização técnica aplicável, em especial o disposto no código de obras, leis de zoneamento, plano diretor e atos normativos acerca de segurança contra incêndio, pânico e emergências;	Lista de competências do responsável técnico pela execução da obra.
(sem dispositivo equivalente direto)	III – vistoriar e garantir a execução da obra de acordo com o cronograma, informando o proprietário a respeito de todas as alterações supervenientes; e	Lista de competências do responsável técnico pela execução da obra.

<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	IV – compreender todo o escopo de sua responsabilidade, perante a Administração pública, conselhos profissionais e terceiros, resultante de seus atos e omissões.	Lista de competências do responsável técnico pela execução da obra.
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	§ 4º O responsável técnico pela execução da obra garantirá, antes do início do exercício da atividade, o comprovante de responsabilidade técnica cabível junto ao seu conselho profissional, acerca do projeto técnico:	Lista de competências do responsável técnico pela execução da obra. Alterado também para atualizar a nomenclatura.
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	I – execução da obra; e	Lista de competências do responsável técnico pela execução da obra.
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	II – responsabilização para segurança contra incêndio.	Lista de competências do responsável técnico pela execução da obra.
Registro de informações	Registro de informações	Correção da numeração em razão das exclusões.
Art. 14. Será dispensado o ato público de liberação autorizativo de obra por meio de PDI do MURIN ao requerimento digital que for encaminhado acompanhado de:	Art. 12. Antes de proceder ao exercício da atividade de BAIXO RISCO, o requerente deverá efetuar registro junto a PDI devidamente habilitado à REDESIM, observado o disposto neste artigo.	
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	§ 1º As seguintes informações, dados e documentos serão encaminhados no momento do registro:	
I - conjunto de documentos, em formato digital de documento compacto .ZIP ou .RAR, elaborado	I – conjunto de documentos acerca do projeto técnico, em formato digital de documento compacto .ZIP ou .RAR, elaborado conforme	

conforme especificação disponibilizada no MURIN pelo Poder Público municipal ou distrital;	especificação do Poder Público municipal ou distrital;	
II - conjunto de documentos, em formato digital de documento compacto .ZIP ou .RAR, elaborado conforme especificação disponibilizada no MURIN pelo Corpo de Bombeiros Militar do ente federativo;	II – conjunto de documentos acerca do projeto técnico, em formato digital de documento compacto .ZIP ou .RAR, elaborado conforme especificação do Corpo de Bombeiros Militar do ente federativo;	
III - anotação técnica, na forma do inciso I do art. 2º, assinada pelo responsável técnico primário;	III – comprovante de responsabilidade técnica do projeto técnico;	Alterado para atualizar a nomenclatura.
	IV – comprovante de responsabilidade técnica da execução da obra;	Alterado para atualizar a nomenclatura.
(sem dispositivo equivalente direto)	V – caso solicitado pelo Município ou Distrito Federal:	Inclusão de relatório fotográfico e cronograma físico como documentos necessários para garantia da responsabilidade técnica e segurança. Sugestão indicada durante as reuniões de Participação Social.
(sem dispositivo equivalente direto)	a) relatório fotográfico; e	Sugestão indicada durante as reuniões de Participação Social.
(sem dispositivo equivalente direto)	b) cronograma físico.	Sugestão indicada durante as reuniões de Participação Social.
V - dados para emissão de ordens de pagamento posteriores de taxas e emolumentos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios; e	VI – dados para emissão de ordens de pagamento posteriores referentes a taxas e emolumentos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;	
(Adicionado)	VII – caso necessário, comprovante de dispensa de autorização prévia do Comando Regional Aéreo, ou órgãos relacionados, conforme determinação do	Reinserido por melhor técnica legislativa.

	Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA da Força Aérea Brasileira;	
VI - demais dados, informações e documentos conforme estabelecidos no Anexo X;	VIII – demais dados, informações e documentos conforme estabelecidos no Anexo X.	Previsão de outros dados que podem ser exigidos pelos Estados e Municípios.
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 2º As informações registradas serão imediatamente e simultaneamente distribuídas entre todos os entes federativos competentes, bem como entre os respectivos conselhos profissionais as quais os responsáveis técnicos se filiem, na forma da regulamentação do MURIN.	
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 3º Os Municípios, Distrito Federal e Estados, que assim forem capazes de processar, solicitarão que os documentos a que se referem os incisos I e II do caput sejam enviados em formato compatível com o <i>Building Information Modeling</i> (.IFC), conforme aspectos e parâmetros da norma ISO 16739-1:2018.	
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 4º Ao final do registro de informações, o PDI emitirá um atestado de registro, na forma do Anexo X.	
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 5º O disposto no inciso II do caput não se aplica para estruturas do tipo ALFA.	Dispensa de envio do projeto para os casos de menor risco possível.
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 6º Na hipótese da troca de responsável técnico pela execução da obra a qualquer tempo antes de sua conclusão, o requerente deverá complementar a documentação submetida conforme do § 1º com o documento constituindo o novo responsável.	Inserção da possibilidade de troca do responsável técnico pela execução da obra durante a execução para fins de cessação da responsabilidade técnica do anterior. (Sugestão do setor produtivo).

(sem dispositivo equivalente direto)	<p>Efeitos do BAIXO RISCO</p> <p>Art. 13. Os requerimentos enquadrados nas hipóteses de BAIXO RISCO, na forma dessa Resolução, estarão autorizados a iniciar o seu pleno exercício após a obtenção de atestado de registro na forma do art. 15.</p>	Correção da numeração em razão das exclusões.
(sem dispositivo equivalente direto)	<p>§ 1º O registro será efetuado junto a um sistema digital provido por PDI, regulado e credenciado nos termos de Resolução própria do CGSIM.</p>	
<p>Art. 4º As hipóteses enquadradas como de BAIXO RISCO A dispensam a exigibilidade de atos públicos de liberação autorizativos de obras, desde que atendam todos os critérios, as atividades e as condicionantes estabelecidas nesta Seção.</p>	<p>§ 2º As hipóteses enquadradas no caput fazem jus a dispensa de exigibilidade de atos públicos de liberação autorizativos de obras por órgão ou entidade da administração pública, na forma do inciso I do caput do art. 3º da Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, desde que atendam todos os critérios, as atividades e as condicionantes estabelecidas nesta Seção.</p>	Correção da remissão legal.
<p>§ 1º A dispensa de atos públicos de liberação não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de se observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação, especialmente o disposto no código de obras municipal, nos atos normativos acerca de segurança contra incêndio, pânico e emergências.</p>	<p>§ 3º O efeito estabelecido neste artigo não exime, de toda e qualquer forma, o dever das pessoas naturais e jurídicas de observar as demais obrigações e as especificações técnicas estabelecidas pelas normatizações federais, estaduais, distritais e municipais, especialmente o disposto no código de obras municipal e nos atos normativos acerca de segurança contra incêndio, pânico e emergências.</p>	

Parágrafo único. Os documentos, declarações e demais elementos submetidos na instrução do requerimento observarão a presunção de veracidade e boa-fé do particular, a qual será acompanhada de declaração entendimento de que a falsidade de qualquer informação prestada acarreta automaticamente em crime de falsidade ideológica na forma do art. 299 do Código Penal Brasileiro.	§ 4º Os documentos, declarações e demais elementos submetidos na instrução do requerimento observarão a presunção de veracidade e boa-fé do particular, a qual será acompanhada de declaração entendimento de que a falsidade de qualquer informação prestada acarreta automaticamente em crime de falsidade ideológica na forma do art. 299 do Código Penal Brasileiro.	
Consequências legais Parágrafo único. A execução e condução de obra sem qualquer dos requisitos dispostos neste artigo: I - acarreta a integral responsabilização civil e penal do proprietário e responsáveis técnicos da obra; II - descaracteriza seu enquadramento como de BAIXO RISCO A; e III - permite, a qualquer tempo, a impugnação do direito de construir, pelo agente público competente.	Consequências legais Art. 14. A execução e condução de obra sem qualquer dos requisitos dispostos nesta Resolução: I - acarreta a integral responsabilização civil e penal do proprietário e responsáveis técnicos da obra; II - descaracteriza seu enquadramento como de BAIXO RISCO; e III - permite, a qualquer tempo, a impugnação do direito de construir, pelo agente público competente, na forma do capítulo IV.	Correção da numeração em razão das exclusões.
Efeitos de ALTO RISCO para ato público de liberação autorizativo de obra	Demais casos	O alto risco tornou-se “demais casos”.

<p>Art. 15. As hipóteses consideradas de ALTO RISCO, para ato público de liberação autorizativo de obra, se submetem aos procedimentos vigentes, e suas variações, acerca de protocolo, processamento, análise e decisão administrativa.</p> <p>Art. 16. Considera-se ALTO RISCO, para ato público de liberação autorizativo de obra, as hipóteses que não preencherem os requisitos dispostos nos artigos 5º ou 10 deste ato.</p>	<p>Art. 15. As demais hipóteses, que não sejam consideradas de BAIXO RISCO, para ato público de liberação autorizativo de obra, se submetem aos procedimentos vigentes, e suas variações, acerca de protocolo, processamento, análise e decisão administrativa.</p>	
<p>CAPÍTULO III</p> <p>ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO DE HABILITAÇÃO URBANÍSTICA</p> <p>Definição de BAIXO RISCO</p> <p>Art. 20. São considerados de BAIXO RISCO B, e dispensam o ato público de liberação de habilitação urbanística, mediante encaminhamento único de documentos junto a PDI do MURIN, as edificações que:</p> <p>II - não for excluída pelas hipóteses definidas pelos Municípios e Distrito Federal na forma do Anexo V;</p>	<p>CAPÍTULO III</p> <p>ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO DE HABILITAÇÃO URBANÍSTICA</p> <p>Definição de BAIXO RISCO</p> <p>Art. 16. Considera-se exercício de atividade de BAIXO RISCO, para fins de atos públicos de liberação de habilitação urbanística, as hipóteses que concomitantemente:</p> <p>I – enquadrem-se na definição de BAIXO RISCO estabelecida pelo Município ou Distrito Federal, na forma do art. 17;</p>	<p>Correção da numeração em razão das exclusões.</p>

	II – enquadrem-se nas estruturas tidas como de BAIXO RISCO pelos Corpo de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal, na forma do art. 18;	
III - não for excluída pelas hipóteses do art. 24;	III – enquadrem-se nos critérios de BAIXO RISCO desta Resolução, na forma do art. 19 e 20;	
(sem dispositivo equivalente direto)	IV – estarem sob responsabilidade legal de um responsável técnico, devidamente credenciado ao seu conselho profissional, na forma do art. 21;	
(sem dispositivo equivalente direto)	V – observarem os critérios de mitigação de risco, na forma do art. 22 a 25;	
VI - efetuar, no prazo estabelecido, o pagamento das taxas e emolumentos caso emitidos por Estados, Distrito Federal e Municípios; e	VI – houverem quitado todos os tributos, taxas e emolumentos relativos ao processo de execução da obra, na forma do art. 26; e	Sugestão técnica recebida.
(sem dispositivo equivalente direto)	VII – procederem, previamente ao uso e ocupação da edificação, ao registro de informações, na forma do art. 27;	
Art. 17. São considerados BAIXO RISCO A, e dispensam ato público de liberação de habilitação urbanística, a edificação na forma do art. 247-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, entendida como aquela:	Parágrafo único. Sempre será considerada de BAIXO RISCO, a edificação na forma do art. 247-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, entendida como aquela:	
I - localizada em zona urbana;	I - localizada em zona urbana;	
II - exclusivamente para fins residenciais;	II - exclusivamente para fins residenciais;	
III – unifamiliar, entendida como aquela com única unidade autônoma;	III – unifamiliar, entendida como aquela com única unidade autônoma;	
IV – que possui somente 1 (um) pavimento;	IV – que possui somente 1 (um) pavimento;	
V - cuja construção está finalizada há mais de 5 (cinco) anos; e	V - cuja construção está finalizada há mais de 5 (cinco) anos; e	

VI - está localizada em área predominantemente ocupada por população de baixa renda.	VI - está localizada em área predominantemente ocupada por população de baixa renda.	
(sem dispositivo equivalente direto) Ver anexos IV e V da Resolução original	Critérios municipais de BAIXO RISCO Art. 17. As definições de BAIXO RISCO dos Município e Distrito Federal serão submetidas ao CGSIM na forma de listagem de quesitos positivos e exaustivos que, nos casos de sua incidência, afastarão o enquadramento da atividade nessa categoria.	Inversão de quesitos negativos para “positivos e exaustivos”, a fim de evitar que o Município incorra na possibilidade de deixar alguma hipótese de alto risco classificada como baixo.
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 1º Os quesitos serão formulados pelo próprio ente federativo, cabendo exclusivamente a esse a análise de juridicidade quanto aos critérios inseridos.	
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 2º Caso o Município e o Distrito Federal, ao aderirem à esta Resolução, optem por não enviar lista própria de critérios, serão válidos aqueles dispostos no Anexo III.	
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 3º Os Municípios e Distrito Federal poderão, também, delimitar áreas geográficas, dentro de suas respectivas competências, onde nenhum exercício poderá ser considerado de BAIXO RISCO, conforme critérios de sua competência, incluindo para evitar riscos geológicos, ambientais ou sociais.	
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 4º Conforme o princípio da boa-fé e da responsabilização dos requerentes, a aferição de cumprimento das definições será declaratória, com	

	base nas informações, dados e documentos submetidos no registro prévio.	
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 5º Os quesitos submetidos pelo Município ou Distrito Federal podem se aplicar exclusivamente a algumas das estruturas cujos parâmetros são definidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do ente federativo, na forma do art. 8º;	
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 6º O Município ou Distrito Federal poderão, a seu juízo, também determinar que o requerente submeta, através do mesmo sistema que o referido no inciso VII do caput do art. 16, projeto técnico simplificado, conforme especificações próprias do Município ou Distrito Federal, com período mínimo definido entre esta submissão e aquela a que se refere inciso VII do caput do art. 16.	Possibilidade de exigência do projeto simplificado, resguardando a responsabilidade dos responsáveis técnicos. O parágrafo absorve o inciso I em razão da revogação do inciso II.
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 7º A autorização provida com base nesta resolução pode ser cassada quando constatada qualquer declaração que implique em falsidade ideológica, ou pelo descumprimento de qualquer exigência técnica ou legal imposta na data de sua emissão, mediante instauração do procedimento prévio de que tratam os arts. 31 a 33 desta Resolução, ou por qualquer meio de apuração já estabelecido pelo ente federativo, sendo garantidos os direitos existentes na data da emissão da documentação, não podendo a cassação ser justificada por alterações normativas, regulamentares, regimentais ou legais posteriores.	Reformulação do poder de cassar a licença pelo Estado, especificando as hipóteses para impugnação. Previsão de impugnação apenas depois de estabelecido procedimento prévio de apuração para evitar cassações desnecessárias. Adição da possibilidade de o procedimento já estabelecido pelo Município ser aproveitado. (Sugestão do setor produtivo.)

<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	§ 8º A lei municipal especificará, de modo exaustivo, as hipóteses de classificação de baixo risco na forma do § 2º.	Reforço da possibilidade de o Município fixar seu baixo risco livremente.
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	§ 9º O procedimento simplificado para obtenção de dispensa de ato público de liberação de habilitação urbanística não veda ao particular a opção por qualquer método convencional de obtenção estabelecido pelo Município.	Inclusão da possibilidade de o particular escolher obter o seu licenciamento fora do MURIN, mesmo que sua condição fática se enquadre à dispensa prevista em Lei. (Sugestão do setor produtivo.)
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i> Ver anexos VI a VIII da Resolução original	Critérios estaduais de BAIXO RISCO Art. 18. As definições de BAIXO RISCO dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal serão submetidas ao CGSIM através da definição de parâmetros quantitativos para cada uma das seguintes estruturas ALFA, BETA e GAMA, quanto às especificações dos incisos I a VI, e VIII do caput , e observado o disposto no § 2º do art. 9º.	
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	§ 1º Os quesitos serão formulados pelo Corpo de Bombeiros Militar do próprio ente federativo, cabendo exclusivamente a esse a análise de juridicidade quanto aos critérios inseridos.	
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	§ 2º Caso o Corpo de Bombeiros Militar, do ente federativo, opte por não enviar os critérios próprios	

	na forma do inciso I do caput , serão válidos aqueles dispostos no Anexo IV.	
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 3º Caso o Corpo de Bombeiros Militar, do ente federativo, opte por não enviar listagem própria na forma do inciso I do caput , serão válidos aqueles dispostos no Anexo V.	
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 4º O Corpo de Bombeiros Militar poderá, também, delimitar áreas geográficas, dentro de suas respectivas competências, onde nenhuma edificação poderá ser considerada de BAIXO RISCO, conforme critérios de sua competência, incluindo para evitar riscos geológicos, ambientais ou sociais.	
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 5º Conforme o princípio da boa-fé e da responsabilização dos requerentes, a aferição de cumprimento das definições será declaratória, com base nas informações, dados e documentos submetidos no registro prévio.	
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 6º A autorização provida com base nesta resolução pode ser cassada quando constatada qualquer declaração que implique em falsidade ideológica, ou pelo descumprimento de qualquer exigência técnica ou legal imposta na data de sua emissão, mediante instauração do procedimento prévio de que tratam os arts. 31 a 33 desta Resolução, ou por qualquer meio de apuração já estabelecido pelo ente federativo, sendo garantidos os direitos existentes na data da emissão da	Reformulação do poder de cassar a licença pelo Estado, especificando as hipóteses para impugnação. Previsão de impugnação apenas depois de estabelecido procedimento prévio de apuração para evitar cassações desnecessárias. Adição da possibilidade de o procedimento já estabelecido

	documentação, não podendo a cassação ser justificada por alterações normativas, regulamentares, regimentais ou legais posteriores.	pelo Estado ser aproveitado. (Sugestão do setor produtivo.)
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	Critérios de BAIXO RISCO do consórcio REDESIM	
	Art. 19. Enquadra-se como BAIXO RISCO, para os fins desta Resolução, a habilitação de edificação que:	
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	I – vise exclusivamente:	
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	a) habilitar edificação nova em lote não edificado; ou	
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	b) habilitar edificação reformada ou requalificada, desde que ambas a anterior e a resultante se enquadrem dentre as estruturas ALFA, BETA ou GAMA, observado também as disposições municipais aplicáveis.	
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	II – não esteja sujeita a licenciamentos ambientais de qualquer tipo, sejam eles exigidos por normatização federal, estadual, distrital ou municipal;	
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	III – não esteja sujeita a consulta ou autorização prévia do Comando Regional Aéreo, ou órgãos relacionados, conforme determinação do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA da Força Aérea Brasileira;	

(sem dispositivo equivalente direto)	IV – não esteja sujeita a consulta ou autorização prévia quanto a adequação urbanística de sistema viário, impacto de vizinhança, entre outras;	
(sem dispositivo equivalente direto)	V – não se enquadrar nas hipóteses de risco à segurança pública na forma do art. 23.	
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 1º Conforme o princípio da boa-fé e da responsabilização dos requerentes, a aferição de cumprimento das definições será declaratória, com base nas informações, dados e documentos submetidos no registro prévio.	
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 2º A autorização provida com base nesta resolução pode ser cassada quando constatada qualquer declaração que implique em falsidade ideológica, ou pelo descumprimento de qualquer exigência técnica ou legal imposta na data de sua emissão, mediante instauração do procedimento prévio de que tratam os arts. 31 a 33 desta Resolução, ou por qualquer meio de apuração já estabelecido pelo consórcio, sendo garantidos os direitos existentes na data da emissão da documentação, não podendo a cassação ser justificada por alterações normativas, regulamentares, regimentais ou legais posteriores.	Reformulação do poder de cassar a licença pelo Estado, especificando as hipóteses para impugnação. Previsão de impugnação apenas depois de estabelecido procedimento prévio de apuração para evitar cassações desnecessárias. Adição da possibilidade de o procedimento já estabelecido pelo consórcio ser aproveitado. (Sugestão do setor produtivo.)
Excludentes	Critérios nacionais de segurança pública	
Art. 24. Salvo se receber o certificado, ou ato administrativo similar, a que se refere o inciso II do	Art. 20. Sem prejuízo às disposições instituídas por Municípios, Distrito Federal e Estados, não será	

caput do art. 23, também não poderá receber o ato público de liberação de habilitação urbanística, na forma desta Seção, a edificação:	considerada habitação de BAIXO RISCO, na forma deste Capítulo, a edificação:	
I - destinada para local de reunião de público;	I - destinada para local de reunião de público;	
II - em que os ocupantes requeiram cuidados especiais por limitações físicas, psíquicas ou outras de qualquer natureza;	II - para hospedagem ou permanência de longo prazo de indivíduos que requeiram cuidados especiais por limitações físicas, psíquicas ou outras de qualquer natureza;	Restrição a considerar explicitamente como baixo risco edifícios que hospedem pessoas idosas, com deficiência física, gestantes etc.
III - que envolva a manipulação ou armazenamento de produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: a) explosivos; b) fogos de artifícios; c) peróxidos orgânicos; d) substâncias oxidantes, radioativas ou corrosivas; e e) substâncias perigosas diversas, cuja legislação demande licenciamento específico.	III - que envolva a manipulação ou armazenamento de produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: a) explosivos; b) fogos de artifícios; c) peróxidos orgânicos; d) substâncias oxidantes, radioativas ou corrosivas; e e) substâncias perigosas diversas, cuja legislação demande licenciamento específico.	
IV - que possua quaisquer tipos gases inflamáveis em tanques ou cilindros; e	IV - que possua quaisquer tipos gases inflamáveis em tanques ou cilindros; e	
V - que armazene ou manipule acima de 1.000 (um mil) litros de líquidos combustíveis ou inflamáveis em recipientes ou tanques aéreos, sendo aceito qualquer quantidade exclusivamente para armazenamento em tanques enterrados.	V - que armazene ou manipule acima de 1.000 (um mil) litros de líquidos combustíveis ou inflamáveis em recipientes ou tanques aéreos, sendo aceito qualquer quantidade exclusivamente para armazenamento em tanques enterrados.	

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos incisos II e VI para as situações referentes a edificações de fins exclusivamente residenciais.	Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II para as situações referentes a edificações de uso exclusivamente residencial.	A restrição de baixo risco para idosos, gestantes, deficientes físicos etc. não se aplica para residências.
(sem dispositivo equivalente direto)	<p>Responsabilidade técnica</p> <p>Art. 21. Somente será considerado como edificação de BAIXO RISCO, aquela que for devidamente inspecionada por responsável técnico devidamente habilitado, na forma da lei.</p>	
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 1º Incumbe ao responsável técnico:	
(sem dispositivo equivalente direto)	I – inspecionar todos os aspectos da edificação e garantir, em especial, a observância do cumprimento dos requisitos técnicos referentes a:	
(sem dispositivo equivalente direto)	a) Zoneamento;	
(sem dispositivo equivalente direto)	b) Porte da obra;	
(sem dispositivo equivalente direto)	c) Uso;	
(sem dispositivo equivalente direto)	d) Taxa de Ocupação - T.O % e Taxa de Permeabilidade - T.P %;	
(sem dispositivo equivalente direto)	e) Índice de Aproveitamento - IA;	
(sem dispositivo equivalente direto)	f) Altura da edificação;	
(sem dispositivo equivalente direto)	g) Recuos frontal, lateral e de fundo;	
(sem dispositivo equivalente direto)	h) Largura das vias e do passeio público;	
(sem dispositivo equivalente direto)	i) Acessibilidade;	
(sem dispositivo equivalente direto)	j) Acesso de veículos e Estacionamento; e	
(sem dispositivo equivalente direto)	k) Normas de prevenção contra incêndio, pânico e emergências.	

(sem dispositivo equivalente direto)	II – conhecer amplamente toda a normatização técnica aplicável, em especial o disposto no código de obras, leis de zoneamento, plano diretor e atos normativos acerca de segurança contra incêndio, pânico e emergências;	
(sem dispositivo equivalente direto)	III – validar a presença de todos os requisitos aplicáveis no momento do registro do requerimento; e	
(sem dispositivo equivalente direto)	IV – compreender todo o escopo de sua responsabilidade, perante a Administração pública, conselhos profissionais e terceiros, resultante de seus atos e omissões.	
IV - comprovante da anotação técnica pelo projeto arquitetônico, cálculo estrutural, projeto hidrossanitário, e pela execução da obra;	§ 2º O responsável técnico garantirá, antes do início do exercício da atividade, que a obra, que resultou na edificação a ser habilitada, foi precedida de comprovante de responsabilidade técnica cabível junto ao conselho profissional competente, acerca de: I – projeto arquitetônico; II – execução da obra; e III – responsabilização para segurança contra incêndio.	Sugestão encaminhada de maneira unânime nas reuniões de Participação Social para reformular os documentos a serem encaminhados via responsável técnico. Trecho alterado para atualizar a nomenclatura.
(sem dispositivo equivalente direto)	Critérios de mitigação da estrutura ALFA	Reformulação dos critérios de mitigação de risco, com a retirada das hipóteses antigas. Entendia-se que, anteriormente, as mitigadoras

	<p>Art. 22. Na habilitação de estruturas do tipo ALFA, que tiverem área construída total acima de 250 metros quadrados, é obrigatório, para classificação como BAIXO RISCO, que a declaração de conformidade seja assinada por responsável técnico.</p>	limitariam muito a atividade profissional.
(sem dispositivo equivalente direto)	<p>Critérios de mitigação da estrutura BETA</p> <p>Art. 23. Nas estruturas do tipo BETA, é obrigatório, para classificação como BAIXO RISCO, que a declaração de conformidade seja assinada pelo responsável técnico, na forma do art. 5º desta Resolução.</p>	Reformulação dos critérios de mitigação de risco, com a retirada das hipóteses antigas. Entendia-se que, anteriormente, as mitigadoras limitariam muito a atividade profissional.
(sem dispositivo equivalente direto)	<p>Parágrafo único. Em qualquer processo de mitigação de risco deve ser efetuado não só o registro das informações, junto ao PDI escolhido, mas também o encaminhamento do relatório fotográfico com assinatura do responsável técnico.</p>	Exigência de que as informações sobre mitigações de riscos sejam encaminhados via PDI junto de relatório fotográfico.
Registro único e automático para estruturas do tipo GAMA ou DELTA	<p>Critérios de mitigação da estrutura GAMA</p> <p>Art. 24. Nas estruturas do tipo GAMA é obrigatório, para classificação como BAIXO RISCO, que:</p>	

<p>Art. 22. Para o recebimento do ato público de liberação de habilitação urbanística de maneira automática, o requerente, de estrutura do tipo GAMA ou DELTA, deverá instruir o requerimento com:</p>		
<p>II - declaração de responsabilidade solidária, na forma do Anexo I desta Resolução, assinada pelo: a) proprietário do imóvel; e b) responsável técnico primário pela execução da obra resultante da estrutura.</p>	<p>I – a declaração seja assinada por responsável técnico, na forma do art. 5º;</p>	<p>Reformulação dos critérios de mitigação de risco, com a retirada das hipóteses antigas. Entendia-se que, anteriormente, as mitigadoras limitariam muito a atividade profissional.</p>
<p>(sem dispositivo equivalente direto)</p>	<p>II – no momento do registro das informações, junto ao PDI escolhido, seja encaminhado também, com assinatura do responsável técnico:</p>	
<p>IV - relatório fotográfico, elaborado pelo responsável técnico primário, conforme os padrões estabelecidos pelo Poder Público Municipal ou Distrital, disponibilizados em seu sítio digital; e</p>	<p>a) relatório fotográfico; e</p>	
<p>V - atestado de comissionamento, assinado por responsável técnico suplementar, conforme os padrões estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar de sua unidade federativa, disponibilizados em seu sítio digital.</p>	<p>b) relatório de comissionamento.</p>	
<p>Ver dispositivos acima</p>	<p>§ 1º O relatório fotográfico deverá ser elaborado conforme especificações encaminhadas pelo</p>	

	Município ou Distrito Federal, no momento de adesão à esta Resolução.	
§ 1º O requerente elaborará relatório fotográfico, na forma do Anexo VIII, na ausência: I - de ato normativo municipal ou distrital que delimite o padrão disposto no inciso II do caput deste artigo; ou II - da disponibilização em sítio digital oficial do ato a que se refere o inciso I deste parágrafo.	§ 2º Na ausência do envio a que se refere o § 1º, aplica-se os direcionamentos dispostos no Anexo VI.	
Ver dispositivos acima.	§ 3º O atestado de comissionamento deverá ser elaborado conforme especificações encaminhadas pelo Corpo de Bombeiro Militar do ente federativo, ao primeiro PDI habilitado.	
§ 2º O requerente assinará atestado de comissionamento, na forma do Anexo IX, na ausência: I - de ato normativo do Corpo de Bombeiros Militar de seu ente federativo que delimite o padrão disposto no inciso III do caput deste artigo; ou II - da disponibilização em sítio digital oficial do ato a que se refere o inciso I deste parágrafo.	§ 4º Na ausência do envio a que se refere o § 3º, aplica-se o modelo disposto no Anexo VII.	
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 5º O Município ou Distrito Federal poderá dispensar a necessidade de apresentação do relatório fotográfico.	
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 6º O Corpo de Bombeiros Militar do ente federativo poderá dispensar a necessidade de apresentação do atestado de comissionamento.	

<p>Parágrafo único. Para os fins do inciso III do caput, são elegíveis para Nível de Risco II de ato público de liberação de habilitação urbanística, a estrutura concluída independentemente de:</p>	<p>Critérios de mitigação das demais estruturas</p> <p>Art. 25. A habilitação de estrutura não enquadrada como ALFA, BETA ou GAMA, também poderá ser enquadradas como de BAIXO RISCO, caso:</p>	
<p>I - ter sido dispensada ou ter recebido ato público de liberação autorizativo de obra na forma do Capítulo II desta Resolução; ou</p>	<p>I – cumpra com o disposto nos incisos I, III, IV, VI e VII do caput do art. 16;</p>	
<p>II - ter sido dispensada ou ter recebido ato público de liberação autorizativo de obra, ou equivalente, através de meio distinto do Capítulo II pelo Poder Público municipal, distrital e/ou estadual</p>	<p>II – cumpra com o disposto no inciso II do caput do art. 24; e</p> <p>III – obtenham, previamente, certificado de segurança contra incêndio, pânico e emergências, ou equivalente, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do ente federativo.</p>	
<p>(sem dispositivo equivalente direto)</p>	<p>Quitação de todos os tributos, taxas e emolumentos</p> <p>Art. 26. Para enquadramento de edificação de BAIXO RISCO, para fins de ato público de liberação de habilitação urbanística, é obrigatória a quitação prévia de todos os tributos, taxas e emolumentos referentes à execução da obra, em especial:</p> <p>I – ao Imposto Sobre Serviços – ISS, emitido pelo Município ou Distrito Federal;</p>	

<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	II – taxas e emolumentos que tiverem sido emitidos pelos entes federativos antes e no decorrer da execução; e	
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	III – taxas e emolumentos referentes a anotações técnicas dos respectivos conselhos profissionais.	
Registro de informações	Registro de informações	
Art. 20. São considerados de BAIXO RISCO B, e dispensam o ato público de liberação de habilitação urbanística, mediante encaminhamento único de documentos junto a PDI do MURIN, as edificações que:	Art. 27. Antes de proceder ao uso e ocupação de edificação de BAIXO RISCO, o requerente deverá efetuar registro junto a PDI devidamente habilitado à REDESIM, observado o disposto neste artigo.	
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	§ 1º As seguintes informações, dados e documentos serão encaminhados no momento do registro:	
I - conjunto de documentos, em formato digital de documento compacto .ZIP ou .RAR, elaborado conforme especificação disponibilizada no MURIN pelo Poder Público municipal ou distrital;	I – conjunto de documentos acerca do projeto técnico , em formato digital de documento compacto .ZIP ou .RAR, elaborado conforme especificação do Poder Público municipal ou distrital;	
III - conjunto de documentos, em formato digital de documento compacto .ZIP ou .RAR, elaborado conforme especificação do Corpo de Bombeiros Militar do ente federativo;	II – conjunto de documentos acerca do projeto técnico , em formato digital de documento compacto .ZIP ou .RAR, elaborado conforme especificação do Corpo de Bombeiros Militar do ente federativo;	

IV - comprovante da anotação técnica pelo projeto arquitetônico, cálculo estrutural, projeto hidrossanitário, e pela execução da obra;	III – comprovante de responsabilidade técnica;	Alterada para atualizar a nomenclatura. Os detalhes da anotação já estão incluídos no artigo 21.
VII - dados para emissão de ordens de pagamento posteriores de taxas e emolumentos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios; e <i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	V – dados para emissão de ordens de pagamento posteriores referentes a taxas e emolumentos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;	
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	VI – nos casos aplicáveis, os documentos a que se refere o inciso II do caput do art. 24;	
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	VII – comprovantes digitalizados da quitação de tributos, taxas e emolumentos, na forma do art. 26;	
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	VIII – cópia digitalizada dos atos públicos de liberação autorizativos de obra exigidos para construção da estrutura, se requeridos, independentemente do ente de Administração pública que os emitiu; e	
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	VI – demais dados, informações e documentos conforme estabelecidos no Anexo X.	
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	§ 2º As informações registradas serão imediatamente e simultaneamente distribuídas entre todos os entes federativos competentes, bem como entre os respectivos conselhos profissionais as quais os responsáveis técnicos se filiem, na forma da regulamentação do MURIN.	
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	§ 3º Os Municípios, Distrito Federal e Estados, que assim forem capazes de processar, solicitarão que os documentos a que se referem os incisos I e II do § 1º sejam enviados em formato compatível com o	

	<i>Building Information Modeling (.IFC), conforme aspectos e parâmetros da norma ISO 16739-1:2018.</i>	
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 4º Ao final do registro de informações, o PDI emitirá um atestado de registro, na forma do Anexo X.	
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 5º O disposto no inciso II do caput não se aplica para estruturas do tipo ALFA.	
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 6º O disposto neste artigo não se aplica parágrafo único do art. 16.	
(sem dispositivo equivalente direto)	<p>Efeitos do BAIXO RISCO</p> <p>Art. 28. Os requerimentos enquadrados nas hipóteses de BAIXO RISCO, na forma dessa Resolução, estarão autorizados a iniciar o seu pleno exercício de uso e ocupação após a obtenção de atestado de registro na forma do art. 27, observado o período mínimo estabelecido pelo Município ou Distrito Federal após a obtenção.</p>	Exigência de período para o Município marcar a vistoria prévia. O particular deve aguardar o fim desse período antes de iniciar a atividade.
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 1º O registro será efetuado junto a um sistema digital provido por PDI, regulado e credenciado nos termos de Resolução própria do CGSIM.	
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 2º As hipóteses enquadradas no caput fazem jus a dispensa de exigibilidade de atos públicos de liberação de habilitação urbanística por órgão ou entidade da administração pública, na forma do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20	Mera normalização da remissão legal.

	de setembro de 2019, desde que atendam todos os critérios, as atividades e as condicionantes estabelecidas nesta Seção.	
§ 1º A dispensa de atos públicos de liberação não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de se observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação, especialmente o disposto no código de obras municipal, nos atos normativos acerca de segurança contra incêndio, pânico e emergências.	§ 3º O efeito estabelecido neste artigo não exime, de toda e qualquer forma, o dever das pessoas naturais e jurídicas de observar as demais obrigações e as especiações técnicas estabelecidas pelas normatizações federais, estaduais, distritais e municipais, especialmente o disposto no código de obras municipal nos atos normativos acerca de segurança contra incêndio, pânico e emergências.	
Parágrafo único. Os documentos, declarações e demais elementos submetidos na instrução do requerimento observarão a presunção de veracidade e boa-fé do particular, a qual será acompanhada de declaração entendimento de que a falsidade de qualquer informação prestada acarreta automaticamente em crime de falsidade ideológica na forma do art. 299 do Código Penal Brasileiro.	§ 4º Os documentos, declarações e demais elementos submetidos na instrução do requerimento observarão a presunção de veracidade e boa-fé do particular, a qual será acompanhada de declaração entendimento de que a falsidade de qualquer informação prestada acarreta automaticamente em crime de falsidade ideológica na forma do art. 299 do Código Penal Brasileiro.	
(sem dispositivo equivalente direto)	§ 5º As edificações de BAIXO RISCO, que receberem o atestado de registro na forma do art. 27, dispensam também a necessidade de atos administrativos similares para a abertura e funcionamento de estabelecimentos, desde que dentro das condições de uso e especificações para que foram habilitadas.	

(sem dispositivo equivalente direto)	Consequências legais	
	Art. 29. O uso e ocupação de edificação sem qualquer dos requisitos dispostos nesta Resolução:	
(sem dispositivo equivalente direto)	I - acarreta a integral responsabilização civil e penal do proprietário;	
(sem dispositivo equivalente direto)	II – acarreta a responsabilização civil e penal do responsável técnico da obra;	Reformulação por melhor técnica legislativa.
(sem dispositivo equivalente direto)	III - descaracteriza seu enquadramento como de BAIXO RISCO; e	Reformulação por melhor técnica legislativa.
(sem dispositivo equivalente direto)	IV - permite, a qualquer tempo, a impugnação do direito de construir, pelo agente público competente.	
(sem dispositivo equivalente direto)	Parágrafo único. Para os fins do inciso II do caput , o proprietário deve declarar que, após a entrega da edificação ao seu uso, qualquer alteração não constante no escopo do contrato entre as partes, ou não autorizada formalmente pelo responsável técnico, será de responsabilidade exclusiva do proprietário.	
Alto risco	Demais casos	Dispositivo inserido para resguardar a responsabilidade do responsável técnico na justiça para os casos de alteração da estrutura por parte do proprietário.
Art. 26. As hipóteses consideradas de ALTO RISCO, para ato público de liberação de habilitação	Art. 30. As demais hipóteses, que não sejam consideradas de BAIXO RISCO, para ato público de	

<p>urbanística, se submetem aos procedimentos vigentes, e suas variações, acerca de protocolo, processamento, análise e decisão administrativa.</p>	<p>liberação de habilitação urbanística, submetem-se aos procedimentos vigentes, e suas variações, acerca de protocolo, processamento, análise e decisão administrativa.</p>	
<p>Art. 33. No exercício de poder de polícia sobre o ato público de liberação dispensado através do MURIN, na forma do § 2º do art. 3º da Lei nº 13.874, incumbe ao ente federado parte da REDESIM e responsável pelo ato administrativo de impugnação:</p> <p>I - inserir as informações e documentos referentes ao ato no sistema do primeiro PDI; e</p> <p>II - condicionar os efeitos jurídicos do ato administrativo de impugnação à inserção válida e funcional na forma do inciso I, de forma a garantir segurança jurídica e estrito cumprimento do princípio constitucional da publicidade na forma do art. 37 da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º Para fins de facilitação e valorização dos serviços prestados ao cidadão brasileiro, as informações de impugnação inseridas pelos entes públicos deverão ser classificadas em:</p>	<p>CAPÍTULO IV</p> <p>DO PROCEDIMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO</p> <p>Art. 31. Sempre que a autoridade pública, no exercício regular do poder de polícia, constatar irregularidade na documentação enviada por PDI do MURIN, ou na quitação de tributos, taxas e emolumentos, deverá notificá-lo imediatamente para que promova a retificação ou complementação no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da notificação, período durante o qual o exercício da atividade pelo particular ficará suspenso.</p> <p>§ 1º O registro será efetuado junto a um sistema digital provido por PDI, regulado e credenciado nos termos de Resolução própria do CGSIM.</p>	<p>Alteração promovida para garantir que as taxas e emolumentos serão observadas pelos particulares mesmo após já conseguirem a sua dispensa de ato público de liberação pelo MURIN. Considerar a viabilidade de controle no sistema sobre a quitação da dívida como premissa para impugnação. Solução proposta: como não se pode obstar a dispensa, em respeito ao princípio da boa-fé do particular perante o Poder Público (inciso II do art. 2º da Lei 13.874/2019), abre-se a possibilidade de impugnação posterior para exercício de controle das autoridades.</p> <p>Procedimento específico de impugnação de licença em desconformidade. Percebida a irregularidade, o Poder Público suspenderá a licença (sem cassá-la) por quinze dias para complementação do que for necessário.</p>

<p>I - impugnação motivada por aferição de prestação de informação, dado ou documento incerta, equivocada ou incorreta;</p>	<p>§ 2º No prazo de suspensão, incumbe ao PDI do MURIN dar ciência ao particular sobre a irregularidade indicada pela autoridade pública e instrui-lo sobre a forma de retificação.</p>	<p>O PDI deve instruir o particular sobre a exigência do Poder Público.</p>
<p>II - impugnação motivada por aferição fiscalizatória presencial;</p>	<p>§ 3º Na hipótese de suspeita de fraude, a autoridade pública pode solicitar que o conselho profissional competente tenha vista dos autos para que se manifeste.</p>	<p>Participação dos Conselhos Profissionais no processo.</p>
<p>III - impugnação motivada por ausência de adimplemento de obrigação de pagar, referente a ordem de pagamento emitida posteriormente ao deferimento e concernente a taxas ou emolumentos; e</p>	<p>§ 4º O prazo do caput poderá ser prorrogado, por até 15 (quinze) dias, mediante justificativa do particular.</p>	<p>Possibilidade de prorrogação de prazo da complementação da instrução.</p>
<p>IV - impugnação motivada por outra razão.</p>	<p>Art. 32. Na hipótese de decurso do prazo para retificação ou complementação da documentação, na forma do art. 31, a autoridade pública poderá impugnar a licença do particular.</p>	<p>Hipótese em que a cassação da licença poderá ser feita pelo Poder Público.</p>
<p>§ 2º O recebimento das informações descritas no § 1º também classificará a submissão de informações referentes:</p>	<p>Art. 33. As dispensas de atos públicos de liberação de que tratam esta Resolução serão considerados válidas até o cancelamento ou cassação por meio de ato do Poder Público, desde que posterior à conclusão do procedimento previsto neste Capítulo ou de qualquer outro procedimento de apuração estabelecido pelo ente federativo competente.</p>	<p>Sugestão técnica recebida, à luz do que se prevê no § 2º do art. 5º-A da Lei 11.598/2007.</p>
<p>I - ao agente público responsável pela impugnação;</p> <p>II - ao meio disponível para consulta, mediação ou resolução do impeditivo;</p> <p>III - à legislação que embasa o ato de impugnação; e</p>		

III - aos documentos adicionais acerca do registro do ato administrativo.		
§ 3º Fica autorizado o primeiro PDI habilitado a desenvolver sistema de comunicação entre o particular e o ente público impugnante a fim de facilitar, quando for o caso, a solução do motivo da impugnação e a retomada da liberação.		
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 34. Alterações dos quesitos estabelecidos na forma dos artigos 8º, 9º, 17 e 18 somente poderão entrar em efeito em:	
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	I - 1º de fevereiro de cada ano; ou	
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	II - 1º de agosto de cada ano.	
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	Art. 35. A adesão a que diz respeito o inciso I do § 1º do art. 1º, será efetuada através de ofício do Poder Executivo do Município ou Distrito Federal, dirigido ao Presidente do CGSIM, contendo:	
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	I – intenção de adesão à esta Resolução; e	
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	II – informações para recebimento das informações de acesso ao sistema do primeiro PDI habilitado.	

<p><i>(sem dispositivo equivalente direto)</i></p>	<p>Parágrafo único. O Presidente do CGSIM poderá, através de portaria própria, delegar o recebimento do disposto neste artigo ao primeiro PDI habilitado.</p>	
<p>Art. 44. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, e produz efeitos em:</p> <p>I - 1º de março de 2021 para liberações:</p> <p>a) nos Municípios acima com população acima de 5 (cinco) milhões de habitantes, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE;</p> <p>b) no Distrito Federal; e</p> <p>c) nos Municípios e Estados, parte da REDESIM, que submeterem informações ao primeiro PDI do MURIN, a fim de registrarem suas informações de login e acesso;</p> <p>II - em 1º de julho de 2021, para liberação nos demais Municípios e Estados parte da REDESIM; e</p> <p>III - em 1º de setembro de 2021, como norma subsidiária na forma dos incisos II e III do § 1º do art. 3º da Lei nº 13.874, de 2019, para os demais</p>	<p>Art. 36. Esta Resolução entra em vigor em 1º de _____ de 2022.</p>	

RESOLUÇÃO CGSIM N 64 <i>(texto original equivalente)</i>	PROPOSTA	COMENTÁRIOS
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	<p>Objeto</p> <p>Art. 1º. Esta Resolução determina os procedimentos, condições e demais disposições referentes aos Procuradores Digitais de Integração – PDIs, para os fins da regulação de BAIXO RISCO referente a atos públicos de liberação de direitos urbanístico, na forma da Resolução CGSIM nº ____ de ____ de ____ de 2021.</p>	O antigo capítulo IV foi desmembrado e agora é uma Resolução própria.
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	<p>Municípios e PDIs</p> <p>Art. 2º O Município e Distrito Federal, no momento de adesão ao programa estabelecido por esta Resolução, definirá dentre as seguintes opções se:</p>	Criação de hipóteses distintas para o Município operar no MURIN.
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	<p>I – utilizará seu sistema próprio como o único PDI sob a qual os envios de informações podem ser efetuados para os exercícios de atividade dentro de suas jurisdições, situação em que deverá demonstrar a integração com os demais entes federativos;</p>	Hipótese 1 = O Município integra o MURIN, será o único PDI de sua jurisdição e utilizará o seu próprio sistema.

<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	II – integrará o Mercado de Procuradores Digitais de Integração Urbanística para a Integração Nacional – MURIN; ou	Hipótese 2 = O Município integra o MURIN como um dos PDIs no mercado.
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	III – utilizará sistema próprio, na forma do inciso I do caput , mas também aceitará registros advindos do MURIN.	Hipótese 3 = O Município não integra o MURIN e utiliza sistema próprio para as demandas, sem prejuízo de outros PDIs operarem na jurisdição.
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	§ 1º O Município e Distrito Federal que optar pelo disposto no inciso I do caput , deverá ter sua capacidade de integração e interoperabilidade de dados com o primeiro PDI habilitado atestada pelo Presidente do CGSIM, e então firma cooperação.	Sugestão do setor produtivo. A comprovação de interoperabilidade deveria sempre ser feita por órgão e não por empresa pública.
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	§ 2º Os PDIs que sejam sistemas próprios do Município, na forma do inciso I do caput , não integram o MURIN, mas se sujeitam as demais regras estabelecidas nesta Resolução quanto à integração e conectividade.	O Município pode escolher não se vincular ao MURIN, mas está sujeito às outras regras estabelecidas, como classificação de risco, simplificação de procedimentos, poder de polícia etc.
<i>(sem dispositivo equivalente direto)</i>	§ 3º O Município que optar por integrar o MURIN como PDI, na forma dos inciso I ou II do caput , poderá, a qualquer tempo, solicitar sua desabilitação mediante simples comunicação ao Presidente do CGSIM, sem prejuízo das dispensas já deferidas anteriormente.	Sugestão técnica recebida, no sentido de que o Município poderá deixar de ser PDI a qualquer tempo.
Mercado de PDIs	Mercado de PDIs	

<p>Art. 28. Fica estabelecido o Mercado de Procuradores Digitais de Integração Urbanísticos de Integração Nacional - MURIN, na forma desta Resolução.</p>	<p>Art. 3º Fica estabelecido o Mercado de Procuradores Digitais de Integração Urbanísticos de Integração Nacional - MURIN, na forma desta Resolução.</p>	
<p>§ 1º O MURIN será executado através de mercado competitivo e cooperativo de PDIs, em regime de livre concorrência, observado as obrigações e demais requerimentos estabelecidos nesta Resolução.</p>	<p>§ 1º O MURIN será executado através de mercado competitivo e cooperativo de PDIs, em regime de livre concorrência, observado as obrigações e demais requerimentos estabelecidos nesta Resolução.</p>	
<p><i>(sem dispositivo equivalente direto)</i></p>	<p>§ 2º Todos os agentes, partes do MURIN, observarão o estrito cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), e dos demais atos normativos aplicáveis, inclusive daqueles emitidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.</p>	<p>Dispositivo inserido a pedidos dos membros da participação social oficial, de modo a deixar expressa a necessidade de observância da LGDP.</p>
<p>§ 2º Os sistemas e plataformas de cada PDI do MURIN não são parte e nem se relacionam com o Integrador Nacional de Abertura de Empresas da REDESIM, nem serão os dados desta transferidos ao MURIN durante sua execução.</p>	<p>§ 3º Os sistemas e plataformas de cada PDI do MURIN não são parte e nem se relacionam com o Integrador Nacional de Abertura de Empresas da REDESIM, e nenhum dado ou informação será transferido entre qualquer PDI e sistemas já existentes da REDESIM.</p>	<p>Indicação de que os sistemas dos PDIs são independentes dos sistemas da REDESIM.</p>
<p><i>(sem dispositivo equivalente direto)</i></p>	<p>§ 4º Podem ser habilitados como PDI todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que legalmente estejam autorizadas a desenvolver e oferecer serviços de tecnologia digital.</p>	

§ 3º Cabe ao CGSIM habilitar PDIs, mediante procedimento fixado em ato normativo próprio, para integrar o MURIN.	(Revogado)	
§ 4º O MURIN será executado observando o regime instituído pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.	(Revogado)	Revogado pela suficiência do § 2º acima.
§ 5º As contratações para a prestação de serviços dos PDIs são feitas diretamente entre esses e os particulares, nos termos definidos pelas partes, e não vinculam qualquer órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer forma ou maneira.	(Revogado)	Remanejado para o § 1º do art. 7º desta Resolução, sem alteração de redação.
§ 6º O MURIN não envolve a contratação de soluções de tecnologia da informação por parte de órgãos ou entidades da Administração Pública, nem condiciona a vinculação destes a contratação de qualquer espécie.	(Revogado)	Remanejado para o <i>caput</i> do art. 7º desta Resolução, com alteração de redação.
§ 7º Inexiste relação jurídica de contratação ou prestação de serviços, de qualquer espécie, entre órgãos ou entidades da Administração pública e PDIs.	(Revogado)	Remanejado para o §2º do art. 7º desta Resolução, com alteração de redação.
Art. 29. A utilização do mercado através do sistema de PDIs, conforme estabelecido nesta Resolução, é mandatório para:	(Revogado)	

I - envio e encaminhamento, pelos requerentes, de dados e informações acerca dos requerimentos de Nível de Risco I e II;	(Revogado)	
II - recebimento e acesso, pelos entes federados, das informações, dados e documentos, desde que esses sejam parte da REDESIM; e	(Revogado)	
III - envio, notificação e comunicação, inclusive de ordens de pagamento e impugnações, pelos entes federados, referente aos requerimentos regidos por esta Resolução, desde que esses sejam parte da REDESIM.	(Revogado)	
Parágrafo único. Para os entes federados que não sejam parte da REDESIM:	(Revogado)	
I - o recebimento dos dados, documentos e informações de requerimentos dar-se-á através de envio de envio de correspondência, com aviso de recebimento, sob responsabilidade do PDI, na forma da alínea "b" do inciso II do art. 31;	(Revogado)	
II - não se aplica o disposto dos seguintes dispositivos:	(Revogado)	
a) alínea "b" do inciso III do art. 7º;	(Revogado)	

b) alínea "b" do inciso II do art. 14;	(Revogado)	
c) alínea "b" do inciso III do art. 14;	(Revogado)	
d) alínea "b" do inciso I do art. 21;	(Revogado)	
e) alínea "b" do inciso III do art. 22;	(Revogado)	
f) inciso V do art. 31;	(Revogado)	
g) inciso I do art. 32;	(Revogado)	
h) art. 33;	(Revogado)	
i) caput do art. 34; e	(Revogado)	

j) caput do art. 35.	(Revogado)	
III - aplica-se os valores e especificações tais quais dispostos na literalidade dos Anexos desta Resolução.	(Revogado)	
Art. 29. A utilização do mercado através do sistema de PDIs, conforme estabelecido nesta Resolução, é mandatório para:	(Revogado)	
I - envio e encaminhamento, pelos requerentes, de dados e informações acerca dos requerimentos de Nível de Risco I e II;	(Revogado)	
II - recebimento e acesso, pelos entes federados, das informações, dados e documentos, desde que esses sejam parte da REDESIM; e	(Revogado)	
III - envio, notificação e comunicação, inclusive de ordens de pagamento e impugnações, pelos entes federados, referente aos requerimentos regidos por esta Resolução, desde que esses sejam parte da REDESIM.	(Revogado)	
Parágrafo único. Para os entes federados que não sejam parte da REDESIM:	(Revogado)	

I - o recebimento dos dados, documentos e informações de requerimentos dar-se-á através de envio de correspondência, com aviso de recebimento, sob responsabilidade do PDI, na forma da alínea "b" do inciso II do art. 31; [REDACTED]	(Revogado)	
II - não se aplica o disposto dos seguintes dispositivos:	(Revogado)	
a) alínea "b" do inciso III do art. 7º;	(Revogado)	
b) alínea "b" do inciso II do art. 14;	(Revogado)	
c) alínea "b" do inciso III do art. 14;	(Revogado)	
d) alínea "b" do inciso I do art. 21;	(Revogado)	
e) alínea "b" do inciso III do art. 22;	(Revogado)	

f) inciso V do art. 31;	(Revogado)	
g) inciso I do art. 32;	(Revogado)	
h) art. 33;	(Revogado)	
i) caput do art. 34; e	(Revogado)	
j) caput do art. 35.	(Revogado)	
III - aplica-se os valores e especificações tais quais dispostos na literalidade dos Anexos desta Resolução.	(Revogado)	
Art. 31. Cabe a cada PDI habilitado:	<p>Responsabilidades de um PDI</p> <p>Art. 4º Cabe a cada PDI habilitado:</p>	
I - receber, do usuário particular, todos os dados, documentos e informações referentes aos requerimentos na forma desta Resolução;	I - receber, do usuário particular, todos os dados, documentos e informações referentes aos	

	requerimentos para o exercício de atividade de BAIXO RISCO de direito urbanístico;	
II - encaminhar os requerimentos recebidos:	II – disponibilizar os requerimentos recebidos, bem como todas suas informações, para os entes federados competentes;	Simplificação da competência em sua versão anterior.
a) para os entes federados partes da REDESIM, através da disponibilização de acesso digital ao sistema, para seus representantes, órgãos e entidades; e	(Revogado)	
b) para os entes federados que não sejam parte da REDESIM, notificação escrita com o aviso de recebimento de protocolo de dispensa na forma desta Resolução, bem como informação de acesso digital aos dados e informações relacionados.	(Revogado)	
III - desenvolver e manter interfaces digitais de sistema, soluções digitais e meios de acesso ao público em geral, observado os requisitos desta Resolução;	III - desenvolver e manter interfaces digitais de sistema, soluções digitais e meios de acesso ao público em geral;	
IV - encaminhar aos particulares informações recebidas do primeiro PDI acerca de impugnações na forma do inciso II do art. 32 e do art. 33 desta Resolução; e	IV - encaminhar aos particulares informações recebidas do primeiro PDI acerca de impugnações na forma do inciso III do art. 5º e do art. 10 desta Resolução; e	
V - operar, quando tecnologicamente possível, o pagamento segmentado aos tesouros estaduais, distrital e municipais, através de meios de pagamento autorizado pelo Banco Central, dos montantes pagos pelos particulares às taxas exigíveis que tenham sido cadastrados por entes	V - operar, quando tecnologicamente possível, o pagamento segmentado aos tesouros estaduais, distrital e municipais, através de meios de pagamento autorizado pelo Banco Central, dos montantes pagos pelos particulares às taxas exigíveis que tenham sido cadastrados por entes	

federados parte da REDESIM no sistema do primeiro PDI;	federados parte da REDESIM no sistema do primeiro PDI;	
VI - armazenar todos os dados, informações e documentos submetidos pelos particulares para fins de consulta, "download" e acesso de entes públicos pelo período mínimo de 3 (três) anos a partir do deferimento automático;	VI - armazenar todos os dados, informações e documentos submetidos pelos particulares para fins de consulta, "download" e acesso de entes públicos pelo período mínimo de 3 (três) anos a partir do deferimento automático;	
VII - disponibilizar, para o particular, ferramenta para envio de comunicação de potencial crime de abuso de autoridade, na forma dos artigos 30 e 33 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para a Polícia Civil e o Ministério Público estadual ou distrital, em caso de impugnação, de direito constituído na forma desta Resolução, realizada em desacordo com os termos do art. 33 por agente público de ente federado parte da REDESIM; e	VII - disponibilizar, para o particular, ferramenta para envio de comunicação de potencial crime de abuso de autoridade, na forma dos artigos 30 e 33 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para a Polícia Civil e o Ministério Público estadual ou distrital, em caso de impugnação, de direito constituído na forma desta Resolução, realizada em desacordo com os termos do art. 33 por agente público de ente federado parte da REDESIM; e	
VIII - disponibilizar, para o agente público de ente federado parte da REDESIM, ferramenta para envio de comunicação de potencial crime de falsidade ideológica, para a Polícia Civil e o Ministério Público estadual ou distrital, em caso de impugnação por flagrante prestação de informação, dado ou documento notadamente falso com o fim de abuso do direito de dispensa de ato público de liberação estabelecido nesta Resolução; e	VIII - disponibilizar, para o agente público de ente federado parte da REDESIM, ferramenta para envio de comunicação de potencial crime de falsidade ideológica, para a Polícia Civil e o Ministério Público estadual ou distrital, em caso de impugnação por flagrante prestação de informação, dado ou documento notadamente falso com o fim de abuso do direito de dispensa de ato público de liberação estabelecido nesta Resolução; e	
IX - ofertar ao particular representação perante outros órgão, entidades ou sistemas, públicos ou privados, a fim de facilitar o exercício das atividades	IX - ofertar ao particular representação perante outros órgão ou entidades da Administração pública, exclusivamente a fim de facilitar o exercício	

reguladas por esta Resolução, nos termos firmados na procuração específica entre o PDI e o particular, inclusive quanto ao comprimento de outras obrigações e requisitos legais aplicáveis ao caso completo.	das atividades reguladas por esta Resolução, nos termos firmados na procuração específica entre o PDI e o particular.	
§ 1º Não cabe ao PDI habilitado:	§ 1º Não cabe ao PDI habilitado:	
I - definir, criar, adicionar ou solicitar critérios, requerimentos, procedimentos ou exigências, de quaisquer tipos, fora dos termos desta Resolução, observadas as orientações adicionais dispostas no Anexo X; e	I - definir, criar, adicionar ou solicitar critérios, requerimentos, procedimentos ou exigências, de quaisquer tipos, fora dos termos desta Resolução, observadas as orientações adicionais dispostas no Anexo X; e	
II - avaliar, auferir, verificar, conferir ou checar a validade, autenticidade, qualidade, suficiência ou qualquer outro requisito dos dados, informações e documentos encaminhados pelos particulares, devendo tão somente encaminhá-los de maneira íntegra e automática aos entes públicos parte do MURIN.	II - avaliar, auferir, verificar, conferir ou checar a validade, autenticidade, qualidade, suficiência ou qualquer outro requisito dos dados, informações e documentos encaminhados pelos particulares, devendo tão somente encaminhá-los de maneira íntegra e automática aos entes públicos parte do MURIN.	
§ 2º Pode o PDI receber poderes de procuração do requerente para cumprimento de outros procedimentos burocráticos, prestação de serviços adicionais, remunerados à parte ou não, entre outros, observada a legislação vigente.	(Revogado)	Sugestão do setor produtivo.
Art. 34. Durante o trâmite de informações ao PDI, o sistema poderá redirecionar o usuário particular a fim de viabilizar o disposto no inciso IX do caput .	§ 2º Durante o trâmite de informações ao PDI, o sistema poderá redirecionar o usuário particular a fim de viabilizar o disposto no inciso IX do caput .	Remanejado do antigo art. 34.

Primeiro PDI habilitado	Primeiro PDI habilitado	
Art. 32. Cabe exclusivamente ao primeiro PDI habilitado, na forma do § 5º do art. 30:	Art. 5º Cabe exclusivamente ao primeiro PDI habilitado, na forma do § 5º do art. 30:	
I - receber, consolidar e repassar aos demais PDIs, as seguintes informações encaminhadas:	I - receber, consolidar e repassar aos demais PDIs, as seguintes informações encaminhadas:	
a) na forma dos Anexos II a V, pelos Municípios e Distrito Federal;	a) na forma dos Anexos II e III, pelos Municípios e Distrito Federal; e	Correção da numeração.
b) na forma dos Anexos VI e VII, pelo Corpo de Bombeiros Militar dos Estados e Distrito Federal; e	b) na forma dos Anexos IV e V, pelo Corpo de Bombeiros Militar dos Estados e Distrito Federal;	Correção da numeração.
c) referentes às taxas aplicáveis conforme submetidas pelos entes públicos.	(Revogado)	
(Adicionado)	II – repassar os dados recebidos e as chaves de acesso dos demais PDIs para os entes federativos;	O Serpro deve enviar aos demais PDI (inclusive Municípios que integrem o MURIN) todos os dados e chaves de acesso para exercício da atividade.
II - receber, armazenar e comunicar aos particulares ou repassar aos demais PDIs, a comunicação dos atos administrativos resultantes do exercício de poder de polícia na forma do art. 33 desta Resolução;	III – receber, armazenar e comunicar aos particulares ou repassar aos demais PDIs, a comunicação dos atos administrativos resultantes do exercício de poder de polícia, na forma do art. 9º desta Resolução;	Correção da numeração.
III - definir a forma de numeração sequencial de todos os protocolos integrantes do MURIN; e	IV - definir a forma de numeração sequencial de todos os protocolos integrantes do MURIN;	
IV - cadastrar o acesso aos entes federativos para REDESIM ao MURIN.	(Revogado)	

(Adicionado)	V - desenvolver interface para acesso dos entes federativos para às informações repassadas por si e demais PDIs;	O Serpro pode desenvolver um sistema a ser utilizado.
(Adicionado)	VI – disponibilizar ferramenta de georreferenciamento para delimitação de áreas como fator excludente de BAIXO RISCO; e	O Serpro pode desenvolver ferramenta de georreferenciamento a ser usada para delimitar o baixo risco por área.
§ 1º A fim de garantir o cadastro a que refere o inciso IV do caput, o Chefe do Poder do ente federativo encaminhará ofício, ao primeiro PDI:	§ 1º A fim de garantir o cadastro a que refere o inciso IV do caput, o Chefe do Poder do ente federativo encaminhará ofício, ao primeiro PDI:	
I - contendo o número do CPF do usuário gestor; e	I - contendo o número do CPF do usuário gestor; e	
II - assinado com certificado digital.	II - assinado com certificado digital.	
§ 2º Fica autorizado a disponibilização, pelo primeiro PDI habilitado, de ferramenta de georreferenciamento para delimitação de áreas como fator excludente na forma dos Anexos II, III, IV e V.	(Revogado.)	
§ 3º Fica autorizada a cobrança, entre PDIs, pela onerosidade incorrida em decorrência de transferência de dados e informações ou para o cumprimento desta Resolução.	§ 2º Fica autorizada a cobrança, pelo primeiro PDI, pela onerosidade incorrida em decorrência de transferência de dados e informações ou para o cumprimento desta Resolução, sendo que:	O Serpro pode cobrar taxa pelo serviço prestado.
(Adicionado)	I – os preços serão fixados anualmente, com base nos custos incorridos, devidamente comprovados e apresentados ao CGSIM;	
(Adicionado)	II – aos preços serão somados os custos estritamente relacionados ao investimento para desenvolvidos das:	
(Adicionado)	a) Plataformas de integração;	

(Adicionado)	b) Interface de acesso dos entes federativos.	
§ 4º Para efetuar o disposto no inciso V do caput deste artigo, o primeiro PDI estabelecerá contato com o Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA da Força Aérea Brasileira a fim de obter, e então cadastrar, as informações referentes às situações de inexigibilidade de consulta ou autorização aos Comandos Aéreos Regionais, na forma do inciso IV do art. 7º, parágrafo único do art. 11 e inciso VII do art. 20.	(Revogado)	Retirado em virtude de melhor técnica legislativa e inserido em outra seção.
(Adicionado)	Habilitação de PDIs Art. 6º A habilitação de PDIs, para integração ao MURIN, se dará conforme especificado neste artigo.	
(Adicionado)	§ 1º A pessoa jurídica que almejar se habilitar como PDI, encaminhará seu pleito ao Presidente do CGSIM, o qual oficiará os membros competentes que efetuarão a existência do preenchimento dos requisitos.	
(Adicionado)	§ 2º Incumbe ao membro do CGSIM:	
(Adicionado)	I – representante dos Municípios, na forma da alínea j do inciso II do caput do art. 3º do Decreto nº 9.927, de 2019, atestar a presença de requisitos referentes a:	
(Adicionado)	a) plataforma de acesso de dados e informações pelo Município;	

(Adicionado)	b) ferramenta de API para extração de dados e informações pelo Município; e	
(Adicionado)	c) ferramenta de API para envio de dados e informações pelo Município.	
(Adicionado)	II – representante dos Corpos de Bombeiros Militares, na forma da alínea b do inciso II do caput do Decreto nº 9.927, de 2019, atestar a presença dos requisitos referentes a:	
(Adicionado)	a) plataforma de acesso de dados e informações pelo Corpo de Bombeiros Militar;	
(Adicionado)	b) ferramenta de API para extração de dados e informações pelo Corpo de Bombeiros Militar; e	
(Adicionado)	c) ferramenta de API para envio de dados e informações pelo Corpo de Bombeiros Militar.	
(Adicionado)	III – Subsecretário de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, consolidar os atestados elaborados conforme os incisos I e II do § 2º, emitindo parecer de mérito pela aprovação da habilitação da pessoa jurídica como PDI.	
(Adicionado)	§ 3º Os membros referidos nos incisos I, II e III do § 2º executarão suas análises de maneira concomitantemente, e terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para emissão do atestado acerca da	

	presença dos requisitos, sob pena de aprovação tácita na forma do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.	
(Adicionado)	§ 4º Na presença de atestados positivos dos quatro membros do CGSIM indicados no § 2º, será encaminhado o parecer final, elaborado pelo Subsecretário de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato, ao Presidente do CGSIM para publicação no Diário Oficial da União.	
(Adicionado)	§ 5º No caso a que se refere o inciso I do caput do art. 2º, a habilitação do sistema do Município como PDI se dará inteiramente entre o Município e o primeiro PDI habilitado, mediante habilitação como PDI por ofício encaminhado ao Presidente do CGSIM.	O Município integra o MURIN, será o único PDI de sua jurisdição e utilizará o seu próprio sistema. Para se qualificar a tal, ele deve se habilitar junto ao Serpro. Sugestão do setor produtivo.
§ 5º As contratações para a prestação de serviços dos PDIs são feitas diretamente entre esses e os particulares, nos termos definidos pelas partes, e não vinculam qualquer órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer forma ou maneira.	<p>Regime jurídico</p> <p>Art. 7º A habilitação de PDI não envolve a contratação de soluções de tecnologia da informação por parte de órgãos ou entidades da Administração Pública, nem condiciona a vinculação destes a contratação de qualquer espécie.</p>	Remanejo do antigo § 6º do art. 28.
§ 6º O MURIN não envolve a contratação de soluções de tecnologia da informação por parte de órgãos ou entidades da Administração Pública, nem	§ 1º As contratações para a prestação de serviços dos PDIs são feitas diretamente entre esses e os particulares, nos termos definidos pelas partes, e não vinculam qualquer órgão ou entidade da	Remanejo do antigo § 5º do art. 28.

condiciona a vinculação destes a contratação de qualquer espécie.	Administração Pública, de qualquer forma ou maneira.	
§ 7º Inexiste relação jurídica de contratação ou prestação de serviços, de qualquer espécie, entre órgãos ou entidades da Administração pública e PDIIs.	§ 2º Inexiste relação jurídica de contratação ou prestação de serviços, de qualquer espécie, entre órgãos ou entidades da Administração pública e PDIIs habilitados.	Remanejo do antigo § 7º do art. 28.
(Adicionado)	<p>Utilização de PDIIs</p> <p>Art. 8º A utilização do mercado através do sistema de PDIIs, conforme estabelecido nesta Resolução, é mandatório para:</p>	
(Adicionado)	I - envio e encaminhamento, pelos requerentes, de dados e informações acerca dos requerimentos de BAIXO RISCO; e	
(Adicionado)	II - envio, notificação e comunicação, inclusive de ordens de pagamento e impugnações, pelos entes federados, referente aos requerimentos regidos por esta Resolução, desde que esses sejam parte da REDESIM.	
Art. 30. Serão considerados PDIIs do MURIN os prestadores de serviços digitais que forem habilitados pelo CGSIM, demonstrando:	<p>Quesitos PDI</p> <p>Art. 9º Serão considerados PDIIs do MURIN os prestadores de serviços digitais que forem habilitados pelo CGSIM, demonstrando:</p>	

I - capacidade de disponibilizar, operar e manter sistema digital de prestação de serviços digitais, o qual cumpra todos os requisitos, funções e requerimentos desta Resolução;	I - capacidade de disponibilizar, operar e manter sistema digital de prestação de serviços digitais, o qual cumpra todos os requisitos, funções e requerimentos desta Resolução;	
II - capacidade de desenvolvimento de sistema com compartilhamento e intercambio de dados e informações entre: a) requerentes; b) órgãos e entidades da Administração pública; e c) demais PDIs habilitados;	II - capacidade de desenvolvimento de sistema com compartilhamento e intercambio de dados e informações entre: a) requerentes; b) órgãos e entidades da Administração pública; e c) demais PDIs habilitados.	
III - cumprimento de todos os requisitos legais, especialmente aqueles referentes à proteção de dados.	III - cumprimento de todos os requisitos legais, especialmente aqueles referentes à proteção de dados.	
§ 1º Portaria do Secretário-Executivo do CGSIM detalhará os procedimentos, requerimentos e demais requisitos necessários para submissão de pedido de habilitação.	§ 1º Portaria do Secretário-Executivo do CGSIM detalhará os procedimentos, requerimentos e demais requisitos necessários para submissão de pedido de habilitação.	
§ 2º Ficam os PDIs autorizados a oferecer serviço digital remunerado para o protocolo, processamento, trâmite, registro, armazenamento, encaminhamento e demais prestações necessárias à execução fiel dos termos desta Resolução, ofertado aos usuários particular, observado o disposto no inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 2020.	§ 2º Ficam os PDIs autorizados a oferecer serviço digital remunerado para o protocolo, processamento, trâmite, registro, armazenamento, encaminhamento e demais prestações necessárias à execução fiel dos termos desta Resolução, ofertado aos usuários particular, observado o disposto no inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2020.	
§ 3º O disposto no § 2º não impede a disponibilização de outros serviços, de qualquer natureza para o usuário particular.	(Revogado)	Sugestão do setor produtivo.

§ 4º Poderá o CGSIM autorizar que PDIs executem somente algumas modalidades de dispensa dos atos públicos de liberação estabelecidos nesta Resolução.	§ 3º Poderá o CGSIM autorizar que PDIs executem somente algumas modalidades de dispensa dos atos públicos de liberação estabelecidos nesta Resolução.	
§ 5º Fica, desde já, a empresa pública Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO autorizada a se habilitar como primeiro PDI do MURIN, através de ofício manifestando concordância a ser encaminhado ao Secretário-Executivo do CGSIM.	§ 4º Fica, desde já, a empresa pública Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO autorizada a se habilitar como primeiro PDI do MURIN, através de ofício manifestando concordância a ser encaminhado ao Secretário-Executivo do CGSIM.	
§ 6º A portaria referida no § 1º considerará os elementos necessários para recuperação de investimento do primeiro PDI.	§ 5º A portaria referida no § 1º considerará os elementos necessários para recuperação de investimento do primeiro PDI.	
§ 7º O acesso e listagem aos PDIs será disponibilizado em página específica do portal "gov.br" conforme definição da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.	§ 7º O acesso e listagem aos PDIs será disponibilizado em página específica do portal "gov.br" conforme definição da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.	
Poder de polícia Art. 33. No exercício de poder de polícia sobre a atividade econômica de BAIXO RISCO de direito urbanístico, na forma do § 2º do art. 3º da Lei nº 13.874, incumbe ao ente federado parte da REDESIM e responsável pelo ato administrativo de impugnação:	Poder de polícia Art. 10. No exercício de poder de polícia sobre a atividade econômica de BAIXO RISCO de direito urbanístico, na forma do § 2º do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, incumbe ao ente federado parte da REDESIM e responsável pelo ato administrativo de impugnação:	
I - inserir as informações e documentos referentes ao ato no sistema do primeiro PDI; e	I - inserir as informações e documentos referentes ao ato no sistema do primeiro PDI; e	

II - condicionar os efeitos jurídicos do ato administrativo de impugnação à inserção válida e funcional na forma do inciso I, de forma a garantir segurança jurídica e estrito cumprimento do princípio constitucional da publicidade na forma do art. 37 da Constituição Federal.	II - condicionar os efeitos jurídicos do ato administrativo de impugnação à inserção válida e funcional na forma do inciso I, de modo a garantir segurança jurídica e estrito cumprimento do princípio constitucional da publicidade na forma do art. 37 da Constituição Federal.	
§ 1º Para fins de facilitação e valorização dos serviços prestados ao cidadão brasileiro, as informações de impugnação inseridas pelos entes públicos deverão ser classificadas em:	§ 1º Para fins de facilitação e valorização dos serviços prestados ao cidadão brasileiro, as informações de impugnação inseridas pelos entes públicos deverão ser classificadas em:	
I - impugnação motivada por aferição de prestação de informação, dado ou documento incerta, equivocada ou incorreta;	I - impugnação motivada por aferição de prestação de informação, dado ou documento incerta, equivocada ou incorreta;	
II - impugnação motivada por aferição fiscalizatória presencial;	II - impugnação motivada por aferição fiscalizatória presencial;	
III - impugnação motivada por ausência de adimplemento de obrigação de pagar, referente a ordem de pagamento emitida posteriormente ao deferimento e concernente a taxas ou emolumentos; e	III - impugnação motivada por ausência de adimplemento de obrigação de pagar, referente a ordem de pagamento emitida posteriormente ao deferimento e concernente a taxas ou emolumentos; e	
IV - impugnação motivada por outra razão.	IV - impugnação motivada por outra razão.	
§ 2º O recebimento das informações descritas no § 1º também classificará a submissão de informações referentes:	§ 2º O recebimento das informações descritas no § 1º também classificará a submissão de informações referentes:	
I - ao agente público responsável pela impugnação;	I - ao agente público responsável pela impugnação;	
II - ao meio disponível para consulta, mediação ou resolução do impeditivo;	II - ao meio disponível para consulta, mediação ou resolução do impeditivo;	
III - à legislação que embasa o ato de impugnação; e	III - à legislação que embasa o ato de impugnação; e	

III - aos documentos adicionais acerca do registro do ato administrativo.	IV - aos documentos adicionais acerca do registro do ato administrativo.	
§ 3º Fica autorizado o primeiro PDI habilitado a desenvolver sistema de comunicação entre o particular e o ente público impugnante a fim de facilitar, quando for o caso, a solução do motivo da impugnação e a retomada da liberação.	§ 3º Fica autorizado o primeiro PDI habilitado a desenvolver sistema de comunicação entre o particular e o ente público impugnante a fim de facilitar, quando for o caso, a solução do motivo da impugnação e a retomada da liberação.	
Vigência	Vigência	
Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na 1º de _____ de 2021.	Art. 11 . Esta Resolução entra em vigor na 1º de _____ de 2021.	